

# CADERNOS RENAP

Rede dos Advogados e Advogadas Populares

Nº 1 Ano I - Julho 2001

## *Alhandra*

PROCESSO-CRIME – Desobediência –  
Processo presidido e julgado pelo juiz,  
autor da ordem – Inadmissibilidade –  
Impedimento manifesto – Nulidade  
absoluta do processo, ab initio – Apelo  
provido.

Série A Proteção Jurídica do Povo da Terra

# Princípios e compromissos dos advogados e advogadas que participam da Renap

Estes compromissos e princípios estão em permanente discussão, e publicamos aqui para ampliar o debate.

- ☐ Amar e preservar a terra e os seres da natureza;
- ☐ Aperfeiçoar sempre nossos conhecimentos sobre a ciência jurídica com vistas à construção de um Direito que respeite o ser humano;
- ☐ Praticar a solidariedade e revoltar-se contra qualquer injustiça, agressão e exploração contra a pessoa, a comunidade e a natureza;
- ☐ Lutar contra o latifúndio, contra a submissão dos seres humanos ao capital, lutar contra o espírito individualista, competitivo, excludente e dominador;
- ☐ Transformar o Direito em um importante instrumento dos movimentos sociais, na busca de novas e transformadoras fórmulas de acesso à Justiça.
- ☐ Praticar a solidariedade, tendo sempre como guia superior a vontade de transformar a sociedade, abstenendo-se de motivações de ordem meramente financeira;
- ☐ Estar sempre atento aos acontecimentos da sociedade, buscando compreendê-la cada vez mais profundamente, para inserir-se nesta realidade de maneira consciente e engajada com o compromisso de construir uma humanidade onde esteja assegurado a todos o direito de ser feliz, já que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade.

# CADERNOS RENAP

Rede dos Advogados e Advogadas Populares

*Alhandra*

PROCESSO-CRIME – Desobediência – Processo presidido e julgado pelo juiz, autor da ordem – Inadmissibilidade – Impedimento manifesto – Nulidade absoluta do processo, ab initio – Apelo provido

# SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	3
-------------------	---

O QUE É A REDE DOS ADVOGADOS POPULARES.....	5
---	---

Como a rede funciona.....	5
As reuniões estaduais.....	5
A home page.....	6
Os encontros regionais.....	6
Os cursos de formação.....	6
Os encontros nacionais.....	6
Mala direta.....	6

SENTENÇA.....	8
---------------	---

Vistos, etc.....	8
Relatado. Decido.....	8
DECISÃO.....	20

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.....	21
--	----

Habeas Corpus com pleito de medida liminar.....	21
Habeas Corpus.....	21
I - Dos fatos.....	21
Da medida liminar que se pleiteia.....	42
Conclusão.....	42

ACÓRDÃO.....	44
--------------	----

Voto.....	46
Declaração de voto.....	48

COMENTÁRIOS.....	53
------------------	----

REPERCUSSÃO NA IMPRENSA.....	56
------------------------------	----

## RENAP

Rede Nacional dos Advogados e Advogadas Populares

Projeto Gráfico, capa e diagramação:  
Zenaide Busanello

Tiragem:  
1.000 exemplares

Alhandra é a Comarca da Paraíba onde tramitou o processo

Este número só foi possível com a colaboração da ANCA - Associação Nacional de Cooperação Agrícola.



Nos *Cadernos da RENAP* publicaremos decisões, recursos, pareceres, jurisprudência, repercussão na imprensa e na sociedade, artigos, comentários sobre os diversos aspectos da luta popular enfocando a interpretação jurídica das manifestações e mobilizações sociais.

Vamos contar com a colaboração de importantes institutos jurídicos, especialmente o IBCrim - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

Neste primeiro número trazemos ao seu conhecimento a batalha dos advogados Aton Fon Filho, Iranice Gonçalves Muniz, Luiz Eduardo Greenhalgh, Michael Mary Nolan, Suzana Angélica Paim Figueredo no processo que tramitava na Comarca de Alhandra/PB. Conforme podem observar, a sentença do magistrado da Comarca de Alhandra/PB, muito mais do que técnica, encerrava uma ótica política da luta dos trabalhadores rurais daquela região. Este é um exemplo típico da utilização do Poder Judiciário e do Direito Penal com fins de repressão a movimentos populares, verdadeira afronta aos elementares e mezinhas princípios do Direito.

Contra a sentença condenatória foi interposta uma apelação, não recebida pelo juiz sob o argumento de não terem recolhido o preparo. Desta decisão foi interposto um recurso em sentido estrito e um habeas corpus.

A decisão aqui publicada foi proferida no recurso em sentido estrito, mas decidimos publicar o habeas corpus porque este recurso é cabível em quase todos os casos.

O trabalho dos advogados e advogadas resultou na absolvição do Frei Anastácio e, acima de tudo, é uma aula de processo penal.

Boa leitura!

*Coletivo da Renap*

## O QUE É A REDE DOS ADVOGADOS POPULARES

*“Tem direito de ser surpreender estes governantes do povo, que fazem consistir toda lógica do governo na boca das espingardas e na ponta das baionetas, e crêem poder legalizar a violência dos poderes constituídos com enorme pretexto da razão de ‘Estado?’*

*(...) Mas quando depois de tanta acumulação de misérikas e injustiças sobre os débeis, os pobres e os indefesos, vemos algumas dessas almas toturadas levatarem-se terríveis como a tempestade, contra os satisfeitos e poderosos da terra, não seremos nós, seguramente, ao que nos julgam e condenam, porque materialista em filosofia, deterministas em sociologia, cremos que seria ridículo instaurar um processo ao rebentamento do entusiasmo, qualquer que seja o terror e a ruína que daí possa ter resultado”*

*Pietro Gori*

A Rede dos Advogados (Rede Nacional dos Advogados e Advogadas Pulares – RENAP) é uma articulação descentralizada, autônoma, organizada em nível nacional que congrega advogados e advogadas, de forma horizontal, sem hierarquia entre seus participantes, não havendo distinção de raça, sexo, religião com objetivo de prestar assessoria jurídica aos movimentos sociais que desenvolvem atividades, especialmente para os movimentos na luta pela Reforma Agrária, pela moradia e meio ambiente. Os participantes da Renap defendem uma causa e pre-

tendem resgatar a utopia da advocacia voltada para os interesses da classe trabalhadora.

A Renap nasceu para suprir uma lacuna no que pertine a prestação de serviços jurídicos na defesa dos trabalhadores rurais e suas organizações. Antes da implantação da Renap, a advocacia era exercida de forma isolada, restritas às questões locais, apartada de uma visão ampla e geral do Direito e seus desafios.

A articulação entre os vários profissionais do direito propiciou a troca de conhecimento, intercâmbio de experiências, potencializando a defesa processual nas causas dos trabalhadores e agregando o elemento político à ação do advogado/a.

A articulação entre os causídicos possibilitou considerável avanço da compreensão política, por parte dos advogados, do papel desempenhado pelos movimentos populares na luta pelo reconhecimento dos excluídos como sujeitos no ambiente constitucional brasileiro<sup>1</sup> é, em contrapartida, fez com que as organizações populares, trabalhadores e lideranças pudessem compreender melhor o trabalho do advogado/a, valorizando-o como instrumento eficiente na luta social.

<sup>1</sup>José Carlos Garcia, De Sem Rosto a Cidadão, editora Lumen Juris, 1999

## Como a rede funciona

### *As reuniões estaduais*

Em cada estado da federação são realizadas reuniões periódicas, nas quais são discutidos os problemas técnico-processuais e políticos corriqueiros naquela região.

Nas reuniões estaduais também são abordados problemas políticos, desde o relacionamento entre os advogados/as e a coordenação política dos movimentos, até a conjuntura política estadual e nacional.

### *Página na Internet*

Na Internet existe uma *página* que funciona como um "pronto-socorro" para os advogado/as, contendo informações úteis para a utilização dos operadores jurídicos nos embates cotidianos. Também é utilizada para discutir a estratégia para a formação de uma consciência mais avançada em relação à aplicação do direito, visando dar suporte aos anseios dos trabalhadores e às suas necessidades econômicas e sociais.

[www.cidadanet.org.br/renaap](http://www.cidadanet.org.br/renaap)  
Grupo de discussão: [renap@grupos.com.br](mailto:renap@grupos.com.br)

### *Os encontros regionais*

Além de dar encaminhamentos práticos visando a maior organização da articulação nas Regiões, a pauta dos Encontros Regionais inclui formação jurídica e debate entre os participantes da Rede e as mais altas autoridades no meio jurídico e acadêmico.

## *Os cursos de formação*

Os cursos de formação se dividem em dois campos: a formação jurídica propriamente dita, com exposições e palestras sobre temas relacionados ao Direito, e a formação político-ideológica, que visa formar advogados/as com uma compreensão mais ampla da realidade na qual estão inseridos, capacitando-os para desempenhar a atividade jurídica como ferramenta na transformação da sociedade.

### *Os encontros nacionais*

Os encontros nacionais são o ponto culminante da Rede dos Advogados, quando têm-se a oportunidade de visualizar de forma ampla e geral o trabalho e o desenvolvimento das tarefas em todo o País. Subsidiariamente, são realizados o intercâmbio de experiências e estudos conjuntos, qualificando cada vez mais os serviços prestados por estes operadores.

### *Mala direta*

Mensalmente são remetidas circulares com cópias de decisões, matérias da imprensa, artigos, data das reuniões e informações úteis para os advogados/as que participam da Rede.

Para receber a mala direta e informações sobre a Renap basta enviar nome e coordenadas (endereço postal e eletrônico, telefone e fax) para Setor de Direitos Humanos – Alameda Barão de Limeira, 1232 – 01202-002 São Paulo/SP, [dhmst@uol.com.br](mailto:dhmst@uol.com.br), tel./fax 11 – 3361 28 66, ou para CPT-PR, rua Paula Gomes, 703, 1º andar, CEP 80510-070 - Curitiba - PR.

# Sentença

ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALHANDRA

Processo n.º 95/95  
Autora: Justiça Pública  
Réu: Antônio Ribeiro "Frei Anastácio"

Crime de resistência – ordem judicial – oficiais de justiça que não conseguem dominar a resistência em face da violência material e constrangimento moral – fatores impeditivos do cumprimento da decisão judicial – réu que figura no pólo passivo da demanda originária daquela ordem – caracterização – denúncia – procedência.

Crime de desobediência – concorrência – crime de resistência – absorção por este.

Crime de formação de bando – organização rudimentar – associação em caráter estável – co-autoria – concurso isolado ou em conjunto – ameaça que sempre se renova – caracterização – denúncia – procedência.

Bando- comissão pastoral da terra – associação estável – não constituída formalmente organização rudimentar cujo objetivo é organizar, dar assistência material e moral a movimento de invasão dos sem-terra – ocupação de terras particulares – danos à propriedade de terceiros – caracterização.

Exposição à saúde de outrem – perigo direto e iminente – crianças mantidas em acampamento no mato- ambiente insalubre, frio e sem proteção – dolo eventual – risco de doenças respiratórias e infecciosas – uso das crianças com fins políticos – caracterização – denúncia – procedência.

Emendatio libelli – fatos descritos de forma diversa ou omitidos na denúncia – nova definição jurídica – capitulação que contém elementares do tipo narrado na inicial – inteligência do art. 383, do código de processo penal – aplicação.

Esbulho possessório – invasão de terras \ particulares – dezenas de invasores – hostilidades – violência e danos causado – fim determinado – queixa prestada – condenação.

Se o Oficial de Justiça não consegue dominar a resistência, em decorrência da violência material ou constrangimento moral, impedido assim, de cumprir a Ordem Judicial, configura-se o crime de resistência, figurando o Réu no pólo passivo da Demanda possessória que originou aquela Ordem a frente de



um aglomerado de pessoas, cuja Medida Liminar foi mantida pela instância e a Demanda julgada procedente.

Incorre em Crime de Bando, a associação rudimentar, de natureza estável, informal de invasores de terras particulares, volante, que opera na depredação dos bens rurais alheios, constituindo-se assim, "a societas delinquendi", como também, se rebelam contra o cumprimento de Ordem Judicial de reintegração de posse.

A Comissão Pastoral da Terra, é uma Entidade estável, rudimentar e clandestina, por não dispor de constituição formal e registro em cartório competente, que organiza, articula e presta assistência moral e material ao movimento dos Sem-Terra, nas ocupações de terras de particulares, causando danos e gerando insegurança pública, configurando-se assim, na formação de Bando.

Incorre no tipo penal de exposição à saúde de outrem. Aquele que liderando movimento popular de ocupação de terras, permite a presença de crianças e adolescentes, utilizadas com fins políticos, em acampamentos de ambiente insalubre, frio e sem proteção alguma, com riscos diretos e iminentes de doenças respiratórias e infecciosas, agindo assim, com dolo eventual, cujo local não há instalações sanitárias nem água potável.

Dá-se nova definição jurídica aos fatos descritos ou omitidos, que constitui crime da Denúncia, cuja capitulação inicial ou omissa, se encontra explicitamente narrados na inicial, conforme inteligência do art. 383, do Código de Processo Penal.

### Vistos, etc...

O Dr. Promotor de Justiça – ANTÔNIO INÁCIO NETO – titular desta Comarca, apresentou Denúncia contra ANTÔNIO RIBEIRO "Frei Anastácio", devidamente qualificado nos presentes autos, como incurso nas penas dos artigos 136, 288, 330 e 329, todos do Código Penal, pelos fatos delituosos narrados na exordial.

Recebida a Denúncia (fls.02), procedeu-se a instrução criminal com adoção dos seguintes procedimentos processuais:

- a) Interrogatório (fls 66/7)
  - b) Defesa prévia (fls.70)
  - c) Ouvida de testemunhas (fls. 107/111)
  - d) Diligências requeridas e deferidas (fls.112)
  - e) Razões finais da Promotoria de Justiça (fls. 142)
  - f) Razões finais da Defesa (fls 147)
- e. Constan ainda, dos presentes autos:
- a) decreto de prisão preventiva (fls.10);
  - b) citação do Réu para atender a ordem judicial de despejo (fls. 22);
  - c) laudos de constatação (fls, 20,23,27, 121);
  - d) recortes de jornais (fls 25/6; 38/40; 81/2; 96/98, 105, 136 e 144);
  - e) fotografias (fls 41/43);
  - f) peças processuais de outros feitos (fls 83/95; 101/104);
  - g) Portaria n. 13/95, do Juiz da infância e da Adolescência (fls 99/100)
  - h) Antecedentes criminais (fls. 119, 127,128, 131, 133) e
  - i) Queixa prestada pelo Titular do imóvel junto à Autoridade Policial (fls. 147).

### Relatado. Decido.

A Denúncia ministerial imputa ao Acusado o cometimento dos crimes de desobediência à ordem judicial, resistência a execução de decisão judicial, formação de bando e maus-tratos às crianças e adolescentes.

O episódio que resultou na presente ação penal pública decorre de uma ação possessória (processo n. 216/95), intentada por LUPASA – Lundgren Pastoral e Agrícola, de propriedade de Almir Machado Correia de Oliveira, contra o Acusado, na qualidade

de Dirigente da Comissão Pastoral da Terra, e outros, por terem invadido a propriedade denominada Fazenda Jacumã e Tabatinga, localidade do Município do Conde.

Essa invasão foi amplamente divulgada pela imprensa em geral e, ao apreciar pedido de Medida Liminar de Reintegração de Posse, este juízo a concedeu, sendo os invasores notificados no dia 23 de novembro próximo passado e o Acusado, Líder do Movimento, foi notificado e citado, pessoalmente, no dia 24, (fls.22), para despejo imediato daquelas Fazendas.

No dia 27, portanto, três dias após as notificações, os invasores permaneciam naquela área, sob a tutela judicial desde o dia 22 de Novembro/95.

Um laudo de constatação, lavrado no dia 27 por dois Oficiais de Justiça (fls. 23), certifica que *"os invasores mostram resistência para desocuparem a área ora em litígio"*.

Dentro do espírito de cautela deste Juízo, mais um Laudo de Constatação, assinado por dois Oficiais de Justiça (fls.20), certificam que *"apesar dos mesmos (invasores) haverem sido já intimados desde o dia 24 do corrente mês, até a presente data não desocuparam a área ora em litígio"*.

E ainda consta *"os invasores interditaram algumas das estradas que dá acesso ao local da invasão, como também, constatamos que aumentaram o número de barracos da referida área e se encontra muitas crianças"*.

No dia 30 de Novembro, conforme Laudo de Constatação, lavrado por dois Oficiais de Justiça (fls.27), *"os invasores alegam que não saíam das referidas áreas"*.

O laudo, "in loco", constata, ainda *"que aumentou consideravelmente o número de invasores juntamente com crianças e que as mesmas se servem de água que não tem nenhum tratamento"*.

Tem-se assim, que a Comissão Pastoral da Ter-

ra, Comandada pelo acusado, após receber intimação pessoal da ordem judicial de despejo (fls. 22v), deliberadamente ignorou-a, e, num afronto ao Poder Judiciário incrementou o efetivo de invasores, estimulando dessa forma, um confronto manifesto de resistência a execução da decisão judicial, ao tempo em que, atingiu a normalidade da ordem pública.

Passados 07 (sete) dias sem que a Ordem Judicial de Despejo fosse cumprida, criou-se assim, um clima de desordem pública e anarquia, a ponto dos acessos àquela propriedade serem interditados, tornando-se território livre dos "Sem-Terra".

Por estas razões, que se encontram fundamentadas no Decreto de Prisão Preventiva (fls.10/4), o Acusado foi detido e recolhido no Quartel do 5º Batalhão da Polícia Militar.

Depois de uma semana preso, os invasores deixaram as Fazendas em 01 de dezembro do ano passado, uma semana após a prisão do Líder do Movimento, sendo revogado o aludido decreto por este Juízo.

Estes foram os fatos que levaram ao douto Representante do Ministério Público a Denunciar criminalmente a conduta do Acusado.

A douta Promotoria de Justiça nas suas razões finais, vislumbra caracterizados os delitos imputados ao Acusado, proclamando assim, pela procedência da Denúncia.

Por outro lado, a nobre Defensora do Acusado envereda pelo aspecto social para negar o envolvimento do seu cliente na situação em que lhe colocou o Parquet, alegando ainda, que a formação de bando não pode ser imputado apenas a uma pessoa, suplicando ao final pela absolvição do mesmo.

Bem examinando as peças que integram este processo, deve-se ressaltar a participação ativa, presente, às claras e de forma indubitosa, da Comissão Pastoral da Terra, que tem a frente o acusado, nas invasões de terras particulares no Estado da Paraíba.

A esse particular respeito, destaque-se a ampla divulgação que a imprensa faz do trabalho do Acusado, revelando até certo estrelismo e notoriedade de sua parte.

Assim é que, o Jornal Correio da Paraíba (fls. 15) ao noticiar sob o título "Famílias de Sem-Terra invadem três fazendas", entre as quais, as acima mencionadas, no primeiro momento já registra um pronunciamento do Acusado dizendo:

*"...informou o padre Anastácio, um dos integrantes da Comissão Pastoral da Terra – CPT – são canavieiros e trabalhadores na agricultura sem emprego..."*

Referindo-se a proprietária das fazendas jacumã e tabatinga *"ela disse que iria entrar na Justiça para pedir o despejo dos trabalhadores"*, informou o padre Anastácio.

...Na ocasião fez o seguinte apelo *"nós apelamos para o Poder Judiciário e a Secretaria de Segurança, através do Governo do Estado, para que a polícia não seja um braço armado do latifúndio na Paraíba"*, afirmou o Padre Anastácio.

Ao final, a matéria conclui *"segundo o padre anastácio os canavieiros estão sem trabalho e por isso contam com a ajuda da comissão pastoral da terra para continuar na luta pela posse da terra"*.

O Jornal Correio da Paraíba, edição de 22/11/95, na coluna informe (fls. 16), dá a seguinte notícia elogiando a capacidade de mobilização do Acusado em recrutar agricultores para o Movimento dos Sem-Terra, cujo teor é o seguinte:

*"SEM TERRA I – As invasões das fazendas nos municípios do Conde, Pitimbu e Sapé, por centenas de pessoas vindas das regiões próximas de João Pessoa, revela a capacidade de liderança do frei anastácio em mobilizar agricultores para ampliar as suas áreas para o fim de reforma agrária"*.

Em matéria publicada pelo Jornal O NORTE, edição de 06.12.95 (fls.38) sob o título "Sem-Terra

fazem passeata em JP, notícia que foi "um ato de desagravo ao Frei Anastácio, Coordenador da Comissão Pastoral da Terra (CPT).

E diz ainda, *"o próprio frei anastácio estava envolvido na organização da passeata. Segundo ele "é preciso que todos lutem pela reforma agrária" é um assunto do interesse de todos os que vivem nas cidades, alertou o coordenador da CPT.*

O rodapé da foto diz *"centenas de trabalhadores participaram ontem à tarde da passeata organizada pela CPT"*.

Sobre a referida passeata, o Jornal Correio da Paraíba, edição de 06.12.95, (fls.39) publica foto do Acusado em cima de um palanque. O título é PASSEATA – FREI ANASTÁCIO DESAFIA JUSTIÇA E PROTESTA EM JOÃO PESSOA.

Em matéria publicada no Jornal A UNIÃO, edição de 31.12.95 (fls. 81), a Comissão Pastoral da Terra faz uma avaliação "durante a reunião de avaliação do ano, Frei Anastácio destacou a importância do apoio popular à luta dos sem-terra, observando que vários segmentos sociais passaram a ter uma consciência maior em relação ao problema. Os episódios vivenciados este ano trouxeram um novo alento a todos os que estão envolvidos ou solidários à luta no campo", avaliou.

O Jornal Correio da Paraíba, edição de 29.11.95, (fls. 96), noticiando sobre a prisão do Acusado, relata que "é a Segunda vez que o coordenador da Comissão Pastoral da Terra é detido. A primeira foi em 1986, após um conflito de terra no município do Conde".

O Jornal O NORTE, edição de 23.12.95, (fls. 128) dá como manchete *"promotor de mamanguape denuncia frei Anastácio"*, a matéria trata de uma invasão e atos de vandalismos praticados na propriedade do Sr. Abel Cunha.

O Jornal O NORTE em 24.12.95, (fls. 129) ao entrevistar o então Arcebispo da Paraíba – Dom José – indagado sobre o episódio da prisão do Acusado

disse "o Frei Anastácio fazia e faz é aquilo que é traduzir em concreto a doutrina da Igreja. A Igreja ensina que a terra não tem uma finalidade, digamos, para exploração para as pessoas... Aqui, A COMISSÃO PASTORAL DA TERRA É QUE VEM EXECUTANDO ESTA DOCTRINA DA IGREJA.

O Jornal Correio da Paraíba, edição de 19.06.96, publica matéria sob o título "*sem-terra prometem reagir a novo despejo da fazenda acauã*", acima a foto do acusado, cujo rodapé diz "*frei anastácio ribeiro, coordenador da cpt, reuniu os sem-terra no mosteiro de são bento*".

Ainda se referindo a conduta delitativa do Acusado em promover invasões de terras particulares, é importante dizer que o mesmo figura também em outra Ação Possessória (fls.83) promovida por Marluce Maria de Souza, que tramita na Justiça Federal em razão de deslocamento por força competência em razão da matéria.

Destaque-se, também, a sua condição de Requerido em outra Ação Possessória (Processo n. 81/90), ajuizada por José Sirino dos Santos e sua mulher (fls. 86).

Vale ressaltar, igualmente, a prova de fls. 92, onde consta o depoimento da testemunha José Soares da Silva no processo n.53/93, também de natureza Possessória, dizendo que "*no dia da invasão tava presente um galegão que se chama frei anastácio, que o mesmo se encontrava portando uma espingarda cal. 12, que o mesmo estava num jeep branco*". Os depoimentos emprestados de fls. 89/90, também, revelam a conduta do Acusado de comandar invasões de terras com habitualidade.

Por tudo que foi reproduzido, tem-se de forma inuvidosa e de clareza solar, que o Acusado, na qualidade de Coordenador da Comissão Pastoral, é um atuante articulador, orquestrador e executor dos movimentos de "Sem-Terra" no Estado da Paraíba, nessa produção industrial de invasões de terras particulares.

Assim, é documento o escrito que condensa o

pensamento de alguém, podendo aprovar um fato ou a realização de um ato juridicamente relevante, assim como, papéis são documentos eventuais, escritos não produzidos para provar um fato, mas que podem servir de prova.

Desta forma, as provas colacionadas não foram impugnadas ou negadas; as versões e manifestações, tanto do Acusado como das matérias jornalísticas publicadas em jornais locais foram acatadas pela sua Defesa, o que confirma a autenticidade dos mesmos.

Igualmente, os Laudos de Constatação que foram certificados pelos Oficiais de Justiça, cuja lavra tem fé de ofício, não foram objeto de questionamentos, tendo sido aceitos, portanto, pela Defesa como válidos e eficazes.

As cópias dos documentos e papéis que instruem este feito têm seus originais na ação possessória supra mencionada e nos feitos referidos.

O seu envolvimento na invasão das fazendas Jacumã e Tabatinga, é cristalino, tanto é assim, que figurou no pólo passivo da Demanda possessória, contestou e recorreu da decisão judiciousa definitiva que lhe foi desfavorável, assim como, agravou da medida liminar, cujo recurso foi desprovido pela Instância Superior.

Desta forma, tenho como certa a participação delituosa do Acusado na invasão da referida propriedade, como também, a sua atuação solidária de prestar assistência moral e material aos invasores daquelas Fazendas referidas, conforme bem reconheceram as testemunhas arrolada pela própria Defesa.

É público e notório que o Acusado, a frente da Comissão Pastoral da terra, é um profissional no ramo de invasões com fins de alcançar a reforma agrária, como bem ficou demonstrado pela transcrição de depoimentos, reprodução de material publicado pela imprensa e pelas suas próprias declarações acima descritas, como também, conduta esta, reconhecida pelo seu superior hierárquico, o então Arcebispo da Paraíba.

Contra fatos não há argumentos.

No seu louvável esforço de defender o seu constituinte, a nobre causídica terminou por reconhecer a sua culpabilidade, pois no depoimento de testemunha por ela arrolada, cujo teor transcreveu nas razões meritórias, diz *"que os agricultores, após efetuarem as ocupações aceitam as orientações e assistências dos membros da comissão pastoral da terra"*. (fls.110v).

Harmonizando-se ainda mais com essa parceria entre o Acusado e os agricultores que efetuam ocupações de terras, dentre as testemunhas arroladas pela própria defesa, ganha relevância os seguintes depoimentos:

- a) João Amilton dos Santos (fls.107) disse "que o trabalho da Pastoral da Terra é conscientizar o povo de suas necessidades básicas da terra; que, não tem conhecimento de que a comissão Pastoral da Terra seja uma Entidade registrada civilmente; que, o Denunciado é integrante da Comissão Pastoral da Terra.
- b) Johannes Saning (fls.108) falou que *"a comissão pastoral da terra só é acionada depois que os agricultores promovem as invasões"*.
- c) Sebastião Rocha de Almeida (fls.110), revelou que *"vê os membros da comissão pastoral da terra dá apoio aos agricultore dos movimentos de sem-terra e que, a comissão pastoral da terra realiza reuniões com agricultores"*.

Ouvido em termos de declaração, o atual Arcebispo da Paraíba Dom Marcelo (fls.111) afirmou que *"a Comissão Pastoral da Terra está sempre ao lado dos trabalhadores e que os aspectos legais são sutis e variam de caso para caso e a pressão social contribui para a solução dos conflitos dos trabalhadores"*.

O dirigente maior da Igreja, assim como o seu antecessor, reconhece o trabalho atuante da CPT nos movimentos dos "sem-terra", apoiando claramente a atividade desenvolvida pelo Acusado a frente dessa Entidade.

Não há, pois, como se negar a participação efetiva do Acusado no Movimento dos Sem-Terra. No caso em tela, desde o primeiro momento o mesmo apresentou-se apelando soluções e dialogando com a proprietária. É o legítimo Representante do Grupo. Tanto é assim, que figurou como Réu na Demanda Possessória referida.

O acusado integra a lide Possessória, foi citado e intimado, e sob sua liderança, a resposta foi aumentar o efetivo de invasores, construir novas barracas e interditar vias públicas de acesso ao território jurisdicionado.

Diante das transcrições, reproduções e descrições, não se tem como negar a reconhecida atuação e liderança do Acusado a frente da Comissão Pastoral da Terra e no movimento dos "Sem-Terra" na Paraíba.

Neste processo, portanto, não é possível o Acusado reeditar a fraqueza do Apóstolo PEDRO, quando Matheus 27, nega a Jesus por três vezes. Primeiro Pedro disse: Não sei o que dizes, depois falou "Não conheço tal homem" e por último "Não conheço esse homem."

Ele só nega a sua condição de esbulhador militante perante a justiça, para assim, fugir a responsabilidade dos seus atos.

Ao negar no seu depoimento em Juízo essa vinculação para destacar apenas o aspecto religioso, deslembrou-se da sua paixão pela notoriedade nos órgãos de imprensa para cultuar sua imagem de batalhador da festejada liderança em favor dos "Sem-Terra".

"In casu" a sua integração, cooperação e atuação, vem desde o dia da invasão até o ajuizamento da Demanda Possessória contra sua pessoa, citado e intimado pessoalmente, menosprezou o valor jurídico da ordem de despejo para se confrontar contra a Lei e a Ordem.

O código Penal, no seu art. 29, trata do concurso de pessoas em atividades criminosas e preceitua que

*"Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade".*

Desta forma, a participação delituosa está presente quando o agente com sua conduta moral ou material concorre para a conduta que a lei define como crime, **CONTRIBUINDO ASSIM, DE QUALQUER MODO, PARA A SUA REALIZAÇÃO.**

Com efeito, é partícipe aquele, que mesmo não praticando a conduta executiva, contribui, de qualquer modo, para a sua realização, mediante uma conduta moral ou de forma material.

Já a co-autoria "é a realização conjunta de um delito por várias pessoas que colaboram consciente e voluntariamente", preleciona MUÑOZ CONDE.

Como se vê, após o exame minudente dos fatos narrados e apurados, o Acusado não é só partícipe, o seu concurso se enquadra como Co-autor.

A Defesa, em estreita síntese, anuncia que o Acusado no dia da invasão estava na praia do Bessa. Mas, a hora da ocupação do imóvel não ficou determinada e a distância entre o Conde e a aquela praia pessoense não dista mais do que 30 (trinta) minutos.

O Acusado não anda de ônibus. Não é um "sem-carro". Só de veículo de passeio. Todos vêem, todos sabem.

Entretanto, pelo que foi constatado, o envolvimento do Acusado se apresenta mediante assistência moral, contribuição material, articulando e liderando a promoção de esbulhos possessórios. O vínculo subjetivo de seus procedimentos são convergentes para realização dessas invasões, cooperando no sentido de que os fins almejados sejam alcançados.

Cônsono precedentes da jurisprudência, a co-autoria intelectual é remansosa e nesse sentir, destaco:

*"a co-autoria intelectual é pacificamente aceita, não se requerendo a participação efetiva de cada agente com cada ato executivo, bastando a sua aprovação*

*consciente a todos eles (TACRIM-SP – AC – Rel. Bonaventura Guglielmi – JUTACRIM – SP/80/400).*

Não bastasse todas as provas carregadas nestes autos, o próprio Acusado em seu depoimento reconhece a sua aprovação e orientação consciente a todos os atos das invasões e a suas etapas seguintes, visando a permanência dos esbulhadores, como tal aconteceu nas referidas propriedades.

A Denúncia imputa ao Acusado e a outros elementos não identificados, as condutas delituosas narradas, resultando assim, num concurso de pessoas, que originou-se da ação Possessória movida contra aqueles.

A propósito do concurso de pessoas em eventos dessa natureza condutiva, destaco os seguintes julgados:

*"para que se verifique a co-autoria não é necessário o nexó moral ou entendimento entre o autor e o co-autor antes do crime ou movimento de participação acessória ou secundária para caracterizá-la" (TJPR – AC – REL. COSTA LIMA – RT 494/400).*

*"para efeito de apuração da co-autoria, é de se levar em contato comportamento do agente no sentido de haver contribuído para o escopo comum. assim, se o agente encorajou com sua atitude, o partícipe do evento, deverá por este responder em co-autoria, indiferentemente do grau dessa cooperação, que somente é relevante para fins de graduação da pena (TACRIM-SP – AC – RE. JARBAS MAZONI – JUT – ACRI 80/540).*

*"o código penal, no art. 25 (atual 29), adotou a teoria de equivalência da causa, havendo convergência de vontade para a realização de um fim, aderindo um dos agentes à ação do outro, a não identificação do resultado não importa autoria incerta. Todos respondem pelo resultado" (STF – HC – REL. ALFREDO BUZAID – DJU – 3.6.83, P. 7.879).*

*"Ocorre a participação quando o agente, não praticando atos executores do crime, concorre de qualquer modo para sua realização. Ele não comete a*

*conduta descrita pelo preceito primário da norma, mas pratica uma atividade que contribui para a formação do delito* (TJMT – RE. MAURO JOSÉ PEREIRA – RT 572/393).

*“Basta à configuração da co-autoria a colaboração do agente para o evento, auxiliando a atuação dos executores diretos. De modo algum se exige, para tanto, hajam todos os partícipes consumado atos típico de execução”* (TJSP – AC. RE. CARLOS BUENO-RT 664/265).

*“Simples anuência a empreendimento criminoso ou a mera ajuda, ainda que sem participação direta na conduta criminosa, com vistas ao sucesso da atividade delinquencial de outrem, basta o reconhecimento de co-autoria”* (TACRIM-AC – Rel. ONEI RAPHAEL – JUTACRIM 31/395).

*“A co-autoria não exige a prática de atos de execução pelo co-autor. É desnecessária a presença deste na fase executória do crime”*. (TJGB – AC – Rel. ROBERTO MEDEIROS – RT. 375/340).

No “leading case”, a posição do Acusado na qualidade de Requerido na Ação Possessória que ensejou a sua prisão, a sua vinculação a causa da invasão, que revela o nexó moral, filosófico ou doutrinário e o seu entendimento articulado com os invasores, que eram vários, porém, NÃO IDENTIFICADOS, configura a sua condição de co-autor, não sendo necessário para tanto, a sua presença, em todos os atos executórios, bastando apenas a sua participação acessória ou secundária para caracterizá-la, conduta esta que ficou configurada desde os primeiros momentos da invasão.

O acusado desde o início falava pelos invasores, prestava assistência material, moral e orientação integral aos seus fiéis seguidores, conforme reconhece a testemunha arrolada pela Defesa e referenciada nas suas razões finais, corroborados com outras provas já inseridas.

Com efeito, a sua anuência, mesmo que fosse sem a sua participação direta, o que não é o caso, objetivando o sucesso da atividade delinquencial dos seus abnegados, de não atenderem ao cumprimento

da ordem judicial, basta o reconhecimento da co-autoria de seus comportamentos e atitudes.

A sua conduta delitativa agravou-se quando ao ser NOTIFICADO, pessoalmente, da Ordem Judicial de Despejo, procurou, deliberadamente, desconhecê-la. Partiu para o confronto direto aumentando o efetivo dos seus liderados, fechando, inclusive, vias públicas, para desta maneira, impedir o trabalho dos Oficiais de Justiça e da Força Pública.

Portanto, os fatos são incontroversos. Restaram cabalmente demonstrados.

Desta forma, diante das provas coligidas e de caracterizada de forma robusta as condutas criminosas do Acusado, merece realce tecer-se análise localizada em cada um dos tipos penais que lhè são atribuídos, para assim, dimensionar o grau de sua culpabilidade, que são os seguintes:

**1. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA**, este mostra-se provado quando o Acusado ao receber Ordem Judicial legal emanada de Autoridade competente, NÃO ATENDEU e nem esboçou qualquer justificativa. Foi notificado no dia 24 de novembro e a desocupação somente se deu no dia 01 de dezembro, causada pela prisão do daquele.

Trata-se de delito de natureza permanente, incorrendo na conduta típica enquanto a Ordem não é atendida.

O Acusado tinha o dever de obedecer, porque figurava na qualidade de Requerido, ou seja, no pólo passivo da Demanda Possessória, da qual foi concedida a medida liminar de reintegração.

**2. CRIME DE RESISTÊNCIA**, igualmente, caracterizado, visto que, o ato judicial era legal, tanto da sua natureza substancial como no aspecto formal.

A decisão judicial não foi cumprida. Somente após vários dias, por motivação outra, é que a referida propriedade foi desocupada pelos invasores liderados pelo Acusado.

Houve oposição a execução da medida liminar de reintegração de posse durante 07 (sete) dias, cuja resistência foi robustecida com o fechamento das vias de acesso ao imóvel, o aumento do efetivo de pessoas na propriedade, e mais, CONSTRUÇÃO DE NOVOS BARRACOS, após a NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO, conforme certidões dos meirinhos (fls.20). Estes certificam, ainda, do pronunciamento de resistências dos envolvidos.

Esses procedimentos em sentido contrário ao que determinava a Justiça, traz a inegável configuração do crime de resistência, cuja ordem deixou de ser cumprida em razão desses obstáculos produzidos pelos liderados do Acusado.

Neste caso, os Oficiais de Justiça não conseguiram superar a resistência dos liderados pelo Acusado. A ordem era para despejo imediato e somente depois de vários dias é que a medida liminar foi executada.

O elemento material do delito de "resistência" cifra-se na oposição mediante violência ou ameaça à execução de ato legal. A violência se entende o emprego da força física – *vis corporallis*. A ameaça é a violência moral – *vis compulsiva* com o emprego de arma, eficaz ou não.

No caso em tela, valas foram cavadas para que veículos não tivessem acesso às propriedades; estradas foram fechadas; o contingente de invasores foi aumentado; novos barracos foram levantados. Diante desse obstáculos invencíveis, os Oficiais de Justiça não puderam de pronto, executar a decisão judicial. Eles foram vencidos pela resistência montada pelos integrantes da Comissão Pastoral da Terra.

Registre-se que, decisão judicial não pode ser honrada a prestação ou como e fosse cheque pré-datado com prazo renovado. A ordem judicial é para ser cumprida de imediato, se assim for, configura-se crime de resistência.

Por conseguinte, deflui de que o crime de resistência tem o seu momento consumativo quando ocor-

re o impedimento da execução do ato. Trata-se, pois, de DELITO FORMAL.

E, não se executando a ordem legal, tem-se o crime exaurido, incidindo assim, a sua forma qualificada.

Por delito formal, suas elementares são o comportamento e o resultado, mas não exige a sua produção para a consumação. Com efeito, se o ato não é executado de pronto, a resistência fica caracterizada.

Nesse toar, transcrevo o seguinte Julgado:

*"Não se executando de pronto o ato legal perante a oposição oposta pelo agente ou terceiro, o simples fato de a posteriori vir a ser a diligência bem sucedida não basta a elisão do delito do art. 329, parágrafo 1 do código penal"* (TACRIM-SP-AC-Rel. Aquino Machado – JUTACRIM 31/356).

Veja-se que a decisão judicial não foi cumprida de pronto; somente após uma semana da intimação do Acusado, a decisão foi executada.

Por se tratar de casos assemelhados, impedem-se a transcrição dos seguintes Julgados:

*"Se o funcionário não consegue dominar a resistência e tem de desertar ou ceder em face da violência material ou constrangimento moral, a maior gravidade do fato é evidente: não só deixa de ser cumprida a lei, como é desmoralizada a autoridade e criado um incentivo a que outros imitem o exemplo de rebeldia. Configura-se, em tal caso, o disposto no parágrafo 1, do artigo 329 do CP"* (TACRIM-SP – EI- REL.CUNHA CAMARGO – RT 416/252).

É importante ressaltar, que os Oficiais de Justiça, após notificarem o Requerido, ora Acusado, retornaram por diversas vezes naquela fazenda sem que pudessem cumprir a reintegração de posse, como ficou demonstrado.

Não faltou empenho nem determinação dos meirinhos. Eles não podiam superar a obstaculação promovida pelo Acusado e seu pessoal.



Por essas vertentes, se o ato, em razão da resistência, não se executou, o Acusado efetivamente conseguiu obstar a execução da decisão judicial, isto é, o exaurimento da resistência consumada.

3. **CRIME DE FORMAÇÃO DE BANDO**, tem início com a rotulação de uma Entidade denominada Comissão Pastoral da Terra, que não possui Estatuto nem registro em cartório público, atuando assim, na clandestinidade, mas o Acusado, Coordenador, dirige as ações dos movimentos dos "Sem-Terra", para promover e dar assistência moral e material aos ocupantes de terras particulares, levando consigo, um rastro de destruição e danos a terceiros, como também, causando insegurança e tensão no campo.

Como ficou demonstrado, o Acusado lidera pessoas para efetivar a doutrina proclamada pela própria Igreja, e no caso presente, eram várias pessoas **NÃO IDENTIFICADAS**.

Quanto ao argumento da Defesa de que não se pode condenar uma só pessoa como infrator por formação de quadrilha ou bando, é inconsistente, visto que apenas os outros não puderam ser identificados.

A esse particular aspecto delitivo, destaco o seguinte Julgado do STF:

*"A tese de que é impossível condenar-se uma só pessoa, num processo, por delito de quadrilha, por ser crime de concurso necessário, não merece guarida, por quanto o que importa é existência de elementos nos autos denunciadores da societas delinquentium. é irrelevante não abrager a condenação os demais componentes do bando, pois a doutrina entende que, mesmo não sendo possível a identificação de um ou alguns dos quatro integrantes, ainda assim, o delito não deixa de existir"* (STF - HC - REL. RAPHAEL MEYER - RTJ 112/1064).

Mas se isto não bastasse, após o episódio já narrado e após a libertação do Acusado, as Fazendas voltaram novamente a ser invadidas pelo mesmo grupo, forçando assim, que este juízo autorizasse, mais uma vez o uso da Força Pública e, no dia 28 DE

MAIO do corrente ano, foram presos em flagrante delito, MARINALDO SANTOS SILVA, DORIVAL FERNANDES, CLODOADO DE SANTANA DE SENA, ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, IRIS DE FÁTIMA DA SILVA E ROSILDA DE FÁTIMA SOARES DA SILVA, no interior daquelas propriedades, sendo essa conduta deliquencial objeto de Denúncia pelo Representante do Ministério Público que originou a AÇÃO PENAL (Processo n. 284/96), que tramita nesta Comarca.

Com efeito, se naquela ocasião não puderam ser identificados os outros integrantes do Bando, com a prisão destes e processados criminalmente, correndo o feito em separado, só vem a sedimentar a caracterizada formação do Bando.

Aliás, por oportuno, sobreleva ressaltar e transcrever Julgado do STF, que bem se amolda a hipótese ventilada, que está assim redigido:

*"a separação facultativa de processo contra os vários membros do bando não impede que um deles seja condenado separadamente dos outros, se no processo desmembrado havia prova da participação de todos"* (STF, RTJ, 112/1064).

Vê-se assim, que decorridos mais de 06 meses do episódio da prisão do Acusado, este e os seus liderados continuam a impedir pela ocupação deliberada da área, o cumprimento da decisão judicial, numa resistência velada de desrespeito ao Poder Judiciário, como também, da inadequação desses elementos a vivência no Estado de Direito Democrático.

Ressalta-se ainda que, diante da prisão desses integrantes do Bando do Líder, este utilizou-se de vários recursos para obter a libertação dos mesmos: audiência com autoridades e manifestações na imprensa e instalação de um acampamento em frente a penitenciária Média de Mangabeira e do próprio Tribunal de Justiça, fatos estes, públicos e notórios.

E mais, a Defensora do grupo é a mesma do Acusado, a ilustre Advogada Iranice Gonçalves Muniz.

Quanto a integração do Acusado como líder do Bando, sua constituição e desempenho, atuando iso-

ladamente, ou com o grupo para os fins que almejam alcançar e os seus desdobramentos, vem se amoldar com precisão os seguinte Julgados:

*“Não importa, em crime de bando, a quem tenha cabido cada uma das tarefas, elas formam um todo, e cada participação individual é igualmente importante para desfecho”* (TJBA-Ac). 47/82, Rel. Oswaldo Nunes Bento Sé).

*“O crime de quadrilha ou bando configura-se, não pela publicidade, notoriedade ou indeterminação de crimes, bastando organização rudimentar, capaz de levar a cabo o fim visado”* (STF – RHC 50.966 – REL. BARROS MONTEIRO –RTJ 65/349 E RT 460/386).

*“O membro da quadrilha será co-autor do crime para o qual concorrer e este delito poderá ser isolado do conjunto dos demais crimes praticados pelo bando”* (STF, RTJ 88/468).

*“A quadrilha pode ser formada visando à prática de qualquer tipo de crime”* (TRF, AP 4.979, DJU 18.06.82, p. 6013)

*“O crime deste art. 288 é infração de natureza permanente”* (STF, RTJ 101/147).

*Basta associação em caráter estável e permanente, reveladora de ameaça que sempre se renova”*. (TACrSP, RT 505/352).

Bando é, pois, a associação de malfeitores, volante, que opera em geral, nos aglomerados humanos, disseminados pelo interior do país, na definição RIBEIRO PONTE, que bem se ajusta a conduta do Acusado e seus filiados, porquanto a CPT é um organismo estável e de natureza permanente pelo tempo que vem atuando na depredação dos bens alheios, marcando assim, “a societas deliquendi”.

**4. CRIME DE MAUS-TRATOS.** Melhor analisando os fatos acontecidos, vejo que a capitulação mais adequada é o descrito no art. 132, do Código Penal, visto que, as vítimas são crianças utilizadas como instrumento de pressão social para chamar atenção pública, que vivem em acampamentos sem nenhu-

ma condição de higiene sanitária e de saúde, ante a falta de água tratada.

O desconforto dessas crianças vai desde o frio, o relento e condições humanitárias, implicando em iminente risco de pneumonia, gripes e resfriados, como também, decorrentes da água não ser tratada e própria para o consumo humano.

Usar crianças em ambientes primitivos, principalmente durante o inverno, é expor em perigo saúde dessas inocentes criaturas, constituindo-se numa anormalidade, cuja situação mostra-se desaprovada pela moral jurídica ou prática da vida humana.

Esse tipo de exposição da saúde humana, proporcionada pela manutenção de crianças em acampamento levou o Acusado a infringir não só o referido dispositivo penal, como também, se insurgir contra Portaria deste Juízo, na qualidade de Juiz da infância e Adolescência, (fls. 99), visando preservar a boa saúde desses menores em ambientes tão carentes de condições de vida, apenas por motivação política.

As fotos juntadas a estes autos e as certidões dos meninos atestam as condições subumanas das crianças e a exposição ao perigo para suas para suas saúdes, oferecendo riscos à saúde das mesmas a que são submetidas.

Em outros casos análogos, foram editados os seguintes Julgados, que bem se aplicam a caso vertente:

*“A infração do art. 132 do cp objetiva a proteção da identidade da pessoa e seu objeto jurídico é a vida ou a saúde das pessoas . Toda vez que uma delas é exposta a perigo, está tipificado o crime”*. (TACRIM-SP – AC – REL. BRENNO MARCONDES – JUTACRIM 80/456).

*“O fato previsto no art. 132 do cp é tipicamente crime de perigo, em que se tutela a vida e a saúde humana, com especial referência a certas situações de iminentes possibilidades de dano”* (TACRIM – SP – AC –REL. LAURO MALHEIROS – RT 504/352).

*"Para a configuração do delito previsto no art. 132 do código penal, basta o dolo eventual, como elemento moral da infração"* (TACRIM – SP – AC – REL. TOLEDO DE ASSUMPÇÃO – RT 412/296).

Na condição de Coordenador da CPT, portanto, líder, maior do aglomerado das pessoas conhecidas por "Sem-Terra", ao adotar esta postura permissiva de crianças nessas condições, agiu com dolo eventual para concorrer no perigo direto e iminente de doenças das crianças ali mantidas.

Ressalte-se, por oportuno, que a Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), preceitua que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, exploração ou opressão, como também, é dever de todos assegurar-lhe absoluta prioridade aos seus direitos, entre outros, à saúde. Aqui, a opinião pública ante a presença daquelas e ambientes adversos ao exigido por aquele Diploma legal.

Assim sendo, entendo que a melhor capitulação do fato denunciado que corresponde ao fato criminoso descrito, é a de exposição à saúde de outrem a perigo direto e eminente, razão pela qual, na base do art. 383, do Código de Processo Penal, vejo a definição Jurídica do crime pela sua elementar neste sentido.

Deixo de aplicar a regrado art. 384, do CPP, conquanto a mesma só tem pertinência e aplicabilidade se a nova qualificação jurídica dada aos fatos descritos na peça acusatória dependesse, para sua configuração de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente na Denúncia. Aqui, não é o caso.

A questão jurídica versada tem precedente, tais como:

*"Como é cediço o réu defende-se do fato descrito na denúncia, e não de sua capitulação"* (RT547/357; 40/124).

*"Condenação por delito não capitulado na denúncia mas expressamente referido. Infringência ao art. 383*

*do cpp, inexistente. Hipótese de concurso material"* (STF – RT 566/411).

**5. ESBULHO POSSESSÓRIO.** Como foi bem destacado, se o fato narrado na peça instrutora constitui crime, não pode o magistrado ficar jungido aos termos da imputação, não podendo, portanto, silenciar na prestação jurisdicional sobre um dos fatos criminosos atribuídos ao Acusado.

É o caso presente. A Denúncia narra a ocorrência de "Esbulho Possessório", conduta penal descrita no art. 161, parágrafo 1, Inciso II, do Código Penal, porquanto, a ação incriminada consiste em "invadir" terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho Possessório. Invadir é penetrar, introduzir-se.

Os fatos descritos na Denúncia sobre a invasão das mencionadas propriedades por dezenas de pessoas representadas pela Comissão Pastoral da Terra, Coordenada pelo Acusado, com o fim de apossar do imóvel, retirando o titular do domínio da sua posse, mediante atos de violência e graves ameaças, constitui crime.

A violência e as graves ameaças se encontram descritas nos Laudos de Constatação dos Oficiais de Justiça já referidos e, na QUEIXA PRESTADA, pelo legítimo proprietário perante a Autoridade Policial (fls. 147).

A violência também se traduz na forma clandestina e hostil da invasão, da força física invencível, em razão do contingente de pessoas e pelos danos aos bens da propriedade, do modo de impedir que o proprietário tivesse acesso ao seu patrimônio e dos danos materiais as plantações existentes, dos bens existentes móveis e imóveis.

A propósito da caracterização desse tipo penal, reproduzo os seguinte Julgados:

*"A lei exige para o esbulho na hipótese do art. 161, parágrafo 1, ii, atos de invasão, de entrada hostil no imóvel por quatro pessoas, já que o dispositivo reclama que o agente tenha o concurso de mais de duas pessoas"* (TACRIM-SP –AC-REL. WILSON

CASTEJON – JUTACRIM 70/213).

*“O delito do art. 161, parágrafo 1, ii, do código penal excluída a violência somente se define com a participação de ao menos quatro indivíduos”* (TACRIM – SP – REC - REL. ÂNGELO GALLUCRI – JUTACRIM 73/185).

*“A figura típica exige que o sujeito realize a conduta com um fim determinado o de excluir o sujeito passivo do exercício da posse. Submetendo o imóvel a sua disponibilidade”* (Nesse sentido RT 547:351; JTACRIM-SP 70:213).

Em suma, é indubitosa a culpabilidade do Acusado de se voltar em concurso com outras pessoas contra as decisões judiciais, de pôr em risco a saúde de outrem e cometer esbulho Possessório.

Diante dessas condutas antijurídicas, é preciso acabar com a noção da impunidade que anima aos infratores contumazes, fomentadores da desobediência civil e estimuladores da desordem pública, que não hesitam em fermentar confrontos com a Lei, o Direito e a Justiça, impondo padecimentos morais e materiais ao Estado Democrático de Direito.

Para fins do que dispõe o art. 59, do Código Penal, apurou-se que, o Acusado é primário, mas não possui bons antecedentes, face a tramitação de processos e inquéritos contra sua pessoa, conforme demonstra documentação acostada neste sentido. A sua conduta social poderia ser analisada sob o prisma da pregação da fé religiosa, devido essa qualificação, entretanto, o mesmo tem se envolvido em episódios de estímulo e incentivo a violência, colocando irmãos contra irmãos, produzindo assim, tensão social, a insegurança pública e revelando-se com esta postura, almejar alvos políticos, além de se mostrar exibicionista.

Ainda discorrendo do que preceitua o aludido dispositivo penal, vê-se que a sua culpabilidade é extrema, ante a responsabilidade de guiar seus adeptos para lutar por uma causa que é de todos, mas por caminhos tortuosos, recheados de perigos e hostis, sem respeitar o direito de terceiros, afrontando a

Lei e o Poder Judiciário.

Aliás, não se mostra sensível em respeitar não só a Lei dos Homens, mas também a Lei Divina, ao contrariar a própria Bíblia, que no livro Deuterônimo, Capítulo 5, versículo 21, sentencia:

*“Não desejarás a casa do teu próximo, nem o seu campo, nem o seu servo, nem a sua serva, nem o seu boi, nem o seu jumento, nem coisa alguma do próximo”.*

Como se vê, além de culpado é pecador. Pois também é um negligente da fé religiosa. Se acha em culpa e pecado.

A sua personalidade revela traços marcantes de egoísmo, frustração e de complexos inferiores, ao incentivar danos, a pertences de terceiros, como se essas pessoas deveriam ser penalizadas, por ter conseguido aquilo que ele não conseguiu com trabalho e sua capacidade realizadora.

A sua conduta social sob o manto do sacerdócio, é boa, entretanto, mostra-se desviada da pastoral das almas para enterrar-se em permanentes conflitos à Lei, em função de sua identidade de esbulhador Possessório contumaz.

As circunstâncias que cercaram os crimes cometidos são através de meios não civilizados para alcançar propósitos corporativistas, mesmo que a sociedade pague um preço alto, como a insegurança pública e com danos a bens de terceiros, para assim, enveredar pela desobediência civil e desrespeito aos Poderes constituídos.

Nos motivos dos crimes perpetrados, vislumbre-se de interesses políticos de procurar assegurar espaço para representação de interesses pessoais e corporativas. O Movimento se mostra como massa de manobra para auferir prestígio popular.

Como conseqüência dos crimes praticados, tem-se o desprestígio do Poder Judiciário, o incentivo a desobediência civil, traumas psicológicos para crianças e o risco de futuras doenças causadas pelas condições precárias de vida a que são submetidas,

além de prejuízo para a ordem pública, como também, a impossibilidade de ressarcimento dos danos causados aos bens privados e públicos.

A Denúncia configura os delitos de desobediência e resistência, porém, este absorve aquele.

## DECISÃO

Frente ao exposto com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para condenar ANTÔNIO RIBEIRO, conhecido por "Frei Anastácio", como incurso nas penas dos artigos 330 (desobediência), 329, parágrafo primeiro, forma qualificada (crime de resistência), 288 (formação de bando), 132 (perigo à saúde de outrem) e 161, parágrafo 1. II, (esbulho Possessório), todos do Código Penal.

Atendendo as diretrizes do art. 59, do aludido Diploma legal substantivo penal e considerado a análise das circunstância supra, fixo a pena-base dos delitos em torno da média apurada entre o mínimo e o máximo das penas estabelecidas nos respectivos dispositivos, do seguinte modo: pelo crime de resistência qualificada, a pena de 01 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão; pelo crime de formação de bando, a pena de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, pelo crime de perigo à saúde de outrem, 05 (cinco) meses de detenção, e pelo crime de esbulho possessório 08, meses de detenção e multa de 200 (duzentos) dias/multa, correspondente a 20 (vinte trigésimo), cada dia/multa do salário mínimo vigente ao tempo de fato.

Deixo de aplicar a pena pelo crime de desobediência, por ser o mesmo absorvido pelo crime de resistência.

Desta forma, a pena única resulta em 04 (quatro) anos, e 10 (dez) de reclusão, além de 200 (duzentos) dias/multa.

Na ausência de outras circunstâncias modificadoras, torno as penas em definitivas, porquanto entendendo como necessárias e suficientes à reprovação dos crimes praticados, de modo a fortalecer o sentimento jurídico e a fé da sociedade no direito, além de criar condições que permitem o reinserimento do Réu no convívio social.

Designo a Penitenciária Média de Mangabeira, na cidade João Pessoa, para cumprimento da pena imposta, inicialmente, em regime semi-aberto, por se enquadrar no que dispõe o art. 33, parágrafo, letra "b", do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados.

Custas na forma da lei.

PRI

Alhandra, 07 de agosto de 1996.

*Aluizio Bezerra Filho*  
Juiz de Direito

# HABEAS CORPUS

## Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

**Luiz Eduardo Greenhalgh**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 38.555, **Aton Fon Filho**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 100.183; **Michael Mary Nolan**, norte-americana, solteira, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 81.309, **Suzana Angélica Paim Figueredo**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 122.919-A e **Iranice Gonçalves Muniz**, brasileira, advogada inscrita na OAB/PB sob nº 5.266, os três primeiros com escritório à Rua Bernardo da Veiga, nº 14 - CEP 01252-020 - São Paulo, SP, a última com escritório à Av. Miguel Couto, 251, s/1002 - João Pessoa - PB, vem à presença de V. Exa. para, respeitosamente e com fundamento no art. 5., inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 e segs. do Código de Processo Penal, impetrar a presente ordem de

### Habeas Corpus com pleito de medida liminar

em favor de **ANTÔNIO RIBEIRO**, de nome religioso **FREI ANASTÁCIO**, brasileiro, solteiro, frade, portador do documento de identidade RG. nº 540.475/SSP-PB, e contra ato do MM. Juiz de Direito da ALHANDRA - PB, desde logo indicado como Autoridade Coatora, que contra ele instaurou e presidiu ação penal e prolatou sentença condenatória absolutamente nulas, pondo em risco iminente sua liberdade de ir e vir, tal como passa a expor:

### I - Dos fatos

Vem a Autoridade Coatora submetendo o paciente a constrangimento ilegal, consistente em contra ele instaurar ação penal, presidi-la, prolatar sentença e expedir mandado de prisão, ausentes a tudo os fundamentos legais e jurídicos.

A Autoridade Coatora, MM. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Alhandra, proferiu sentença condenatória dando Antônio Ribeiro (Frei Anastácio) como incurso nos arts. 132, 288, 330, 329 e 161, II, do Código Penal Brasileiro, nos autos do processo-crime nº 95/95, que teve trâmite naquela comarca.

Pretendeu, assim, acolher denúncia oferecida pelo Dr. Antônio Inácio Neto, DD. Promotor de Justiça daquela Comarca, em 1º de dezembro de 1995.

Diz a denúncia de fls. 2/6 que:

*“As questões fundiárias, nesta Comarca, experimentaram um período de abulia, significativo, até que, de forma brusca, ressurgiram com acentuada intensidade.*

*A imprensa noticiou que as Fazendas Lupasa e Marinas do Abiaí, localizadas respectivamente nas cidades do Conde e Pitimbu, Termos desta Comarca,*

*tinham sido invadidas pelos "Sem Terra". (vide recorte de jornal-anexo)*

*Em decorrência da invasão praticada na Fazenda Lundgren Pastoril e Agrícola S.A. - Lupasa, foi impetrada, perante este Juízo, uma Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, para sua imediata desocupação.*

*De notar que toda a movimentação do pessoal que compõe o contingente "Sem Terra" obedece à liderança do Frei Anastácio, e na presente invasão uma parte do pessoal (cerca de duzentos e cinquenta famílias) provinha de Caaporã; Conde; Alhandra; Itatuba e Mamanguape.*

*A coluna INFORME, na edição de 22.11.95., não poupou elogios à liderança exercida pelo Frei Anastácio, para mobilizar os agricultores. Essa liderança nunca foi contestada!*

*No curso da já mencionada Ação de Reintegração de Posse, o Juiz de Direito da Comarca de Alhandra, concedeu liminar aos Promoventes, determinando ao Frei Anastácio que comandasse a retirada dos agricultores, a fim de que os titulares do imóvel invadido fossem reintegrados na sua posse.*

*De notar que o Sr. Antonio Ribeiro (Frei Anastácio) e seus seguidores não identificados, fizeram tabulara da determinação judicial.*

*E as decisões judiciais (diferentemente das ideologias) não se discutem. São obedecidas, aplicando-se-lhes, quando necessário, os recursos que comportarem.*

*A invasão perpetrou-se no dia 19 de novembro de 1995, nas terras da Lundgren Pastoril e Agrícola S/A-Lupasa, localizada na propriedade denominada Jacumã e Tabatinga, no Município do Conde, Termo Judiciário desta Comarca.*

*A ordem judicial não foi cumprida. Os invasores não se retiraram do local.*

*Os meirinhos designados para reintegrar os proprietários legítimos na posse do imóvel, não conseguiram realizar o ato judicial, impedidos pelos invaso-*

*res, lavrando, no entanto, a competente Certidão e emitindo o Laudo de Constatação, no dia 27.1.95.*

*Naquela oportunidade, os oficiais de justiça informaram ao Juiz de Direito que a área não fôra desocupada; aumentara o número de pessoas no acampamento, e ali, sem infra-estrutura, havia a presença de muitas crianças.*

*A existência de infantes na área motivou a elaboração da Portaria nº 013/95, pelo Juízo de Direito da Comarca de Alhandra, calcada nas disposições contidas na Lei nº 8.069, de 13.07.90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), proibindo a permanência de crianças e adolescentes em acampamentos de "sem terra", no âmbito da Comarca suso aludida.*

*Foi decretada a Prisão Preventiva do Sr. Antonio Ribeiro (Frei Anastácio), com amplíssima repercussão (local, estadual e nacional).*

*Os protestos foram organizados e não demoraram a surgir.*

*O Jornal "O Correio da Paraíba", em sua edição de 29 de novembro de 1995 deu destaque a um grupo de trabalhadores portando uma faixa com o dístico: 'Toda lei que não nos favorece devemos desobedecê-la!'*

*Isto, sem dúvida, é uma ameaça, enfim, uma violência!!!*

*Qualquer ideal almejado, não pode ter por supedâneo a unilateralidade de interesses, pois seria o comprometimento do sistema democrático, a promoção da inércia das leis, o enfraquecimento da autoridade, a anarquia, o caos.*

*E, esta época, de anseios justos, não comporta o comprometimento do ordenamento jurídico, em nosso País, onde se pretende implantar um descrédito ao princípio da autoridade.*

*No regime atual, os fins não justificam os meios.*

*A documentação embasadora da presente DENÚNCIA é farta e indiscutível.*

Várias pessoas agregaram-se, com o fito deliberado de cometer delitos, obedecendo a uma liderança reconhecidamente marcante. Desobedeceram. Resistiram. Privaram crianças e adolescentes dos indispensáveis cuidados. Interditaram os acessos à área.

Com base na documentação anexa e em consequência, encontra-se o Sr. Antônio Ribeiro, também conhecido por Frei Anastácio, já inicialmente qualificado, incurso nas sanções dos artigos 136, 288, 330, e 329, todos do Código Penal Brasileiro...”

Com a denúncia vieram os documentos de fls. 7 a 29.

Citado, o Paciente foi interrogado e ofereceu defesa-prévia com rol de testemunhas.

Encerrada a instrução processual, na qual foram ouvidas apenas testemunhas arroladas pela defesa, houve alegações finais das partes e sobreveio a sentença condenatória dando o Paciente como incurso nos arts. 132, 288, 330, 329 e 161, II, do Código Penal Brasileiro e configurando uma autêntica monstruosidade jurídica que, pela negativa de vigência às leis e ignorância da doutrina penal, acabou por materializar robusta injustiça.

#### **DESOBEDIÊNCIA E RESISTÊNCIA - ORDEM DO PRÓPRIO JUIZ QUE, POSTERIORMENTE, PRESIDE E SENTENCIA O CONSEQUENTE PROCESSO-CRIME - NULIDADE.**

“Se o magistrado, faltando à justiça, já não se reputa magistrado e passa a não ser mais que um sujeito particular, do mesmo modo como nos é dado resistir à violência que qualquer particular nos faz, lícito semelhantemente no será também resistir à injustiça do magistrado e seus oficiais, pois, obrando injustamente, não têm, repito, mais autoridade que se meros particulares fossem”. (FARINACCIIUS, *Variae Quaestiones, quaest. 32, apud A. Machado Pauperio, O Direito Político de Resistência, Forense, Rio de Janeiro, 1978, pág. 41*)

Resta nulo o feito penal instaurado como a sentença proferida contra o Paciente, posto que impedi-

do o Magistrado que o presidiu, em decorrência do que dispõe o art. 252 do Código do Processo Penal:

“O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

(...)

III – tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV – ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o 3º grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.”

Com efeito, buscou o libelo ofertado, para imputar ao Paciente os crimes de desobediência e resistência, fundar-se no Mandado de Reintegração de Posse expedido pelo “Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Alhandra...” (Doc. fls. 22).

De tal decisão, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 216/95, se lê que serviu ela para que aquele Magistrado concedesse a liminar requerida,

“ordenando assim que a Pastoral da Terra, na figura do seu Líder, ora Requerido, assim como comandou a invasão, comande a retirada dos seus seguidores e desocupem a propriedade em toda a sua extensão territorial”

Do próprio teor do mandado expedido, vê-se que a ordem que se imputou desobedecida era absolutamente ilegal porquanto contrária ao disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal:

“II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Poder-se-ia discutir se o Paciente era ou não parte legítima para figurar no polo passivo da ação de reintegração de posse em que foi emitida aquela ordem judicial que se afirmou desobedecida e resistida.

Poder-se-ia discutir se a Autoridade Coatora podia, naqueles autos, com o somente ajuizamento da inicial dar por provado que o Paciente comandara a alegada invasão de propriedade, ou se dela participara.



Tanto, contudo por não interessar neste momento ao deslinde da questão, deixa-se para exame posterior.

É de se admitir, por outro lado, que o MM. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Alhandra, o mesmo Juiz Aluizio Bezerra Filho que presidiu este feito penal, tinha competência para emitir a ordem liminar de reintegração de posse.

Inegável, porém, é que inexistia qualquer dispositivo legal que autorize um magistrado emitir ordem determinando a alguém que

*"comandê a retirada dos seus seguidores".*

Veja-se, a propósito, que o Código de Processo Civil dispõe:

*"Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada."*

Sendo deferida a liminar, haverá alguém de proceder a reintegrar o autor na posse tida por esbulhada. Tal alguém, como é óbvio, haverá de ser um funcionário público – o oficial de justiça –, que, indo ao local, ordenará aos ocupantes tidos por esbulhadores que saiam da área e, uma vez realizado isso, dará a posse ao autor da ação, reintegrando-o nela.

Pois bem, o Paciente não é funcionário público, pelo que não tinha o dever de comandar quem quer que seja, muito embora o respeito e acatamento que tenha pelo Poder Judiciário.

Não concorreu, assim, para que fosse desobedecida a ordem judicial, já que sendo ela ilegalmente dada a quem não é funcionário público, nem por omissão poderia ele ser tido por autor daquele crime:

*"Não se pode falar em participação por omissão quando não concorra o dever jurídico de impedir o*

*crime. Suponha-se que alguém tome conhecimento de que uma quadrilha vai praticar um roubo e não denuncie o plano à autoridade competente. É partícipe, por omissão no fato praticado? Não, pois não tinha o dever jurídico de impedir o seu cometimento" (cf. Damásio de Jesus, Direito Penal, 13ª Ed., Saraiva, 1988, vol I, pág. 378, nº 24).*

Desse entendimento não discrepam a doutrina e a jurisprudência (cf., p. ex., Nelson Hungria, Comentários ao Código Penal, 1ª Ed. Forense, 1949, vol. I. págs. 560 a 561, nº 116; Aníbal Bruno, Direito Penal, 2ª Ed. Forense, 1959, t. II, págs. 278 a 279, nº 9; JUTACRIM, 65/423).

É que os arts. 330 e 329 do Código Penal Brasileiro, em que se logrou ver o Defendente condenado rezam:

*"Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público..."*

*"Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio"*

Vê-se, já daí, que para a consumação de qualquer dos dois crimes é forçoso que concorra para o ato resistido ou ordem desobedecida a característica da legalidade:

*"O núcleo do tipo é desobedecer, que tem o sentido de não cumprir, faltar à obediência, não atender. Pune-se a conduta de quem desobedece a ordem legal de funcionário público. É necessário, pois, que : a. Trate-se de "ordem". (...) b. Seja ordem "legal". É indispensável a sua legalidade, substancial e formal." (Celso Delmanto, Código Penal Comentado).*

Quanto à legalidade da ordem, para Heleno Cláudio Fragoso, no crime de desobediência, "o dolo é genérico e consiste na vontade consciente dirigida ao descumprimento de ordem legal, que o agente está obrigado a acatar" (in Lições – Parte especial – fls. 467)

Ora, o Paciente, ao não acatar a ordem judicial,

agiu coerentemente.

Se não admitiu – como não admitiu – a autoria do esbulho possessório, não estava obrigado a acatar uma ordem sem juridicidade, embora partindo de autoridade judiciária.

Por outro lado, ainda que – admita-se *ad argumentandum tantum* – tivesse participado de esbulho possessório, a decisão judicial poderia assumir a forma de ordem para desocupar o imóvel, abster-se de realizar atos configuradores de esbulho ou turbação, mas, nunca, para comandar quem quer que seja.

A recusa não foi dolosa. Significou resistência legítima diante de uma ordem com características de ilegalidade, pois destinada a quem não apenas negava a prática do delito como não estava legalmente obrigado a comandar quem quer que fosse.

A Promotoria de Justiça da Comarca de Alhandra diz na denúncia:

*“No curso da já mencionada Ação de Reintegração de Posse, o Juiz de Direito da Comarca de Alhandra, concedeu liminar aos Promoventes, determinando ao Frei Anastácio que comandasse a retirada dos agricultores, a fim de que os titulares do imóvel invadido fossem reintegrados na sua posse.*

*De notar que o Sr. Antonio Ribeiro (Frei Anastácio) e seus seguidores não identificados, fizeram tabulara da determinação judicial.”*

Por isso, entendeu ter o Paciente praticado os crimes de resistência e desobediência.

Os documentos existentes nos autos, em particular aquele de fls. 22/22v, comprovam que o Magistrado monocrático que presidiu aquele feito vem a ser o mesmo “Juiz de Direito da Comarca de Alhandra” que, referido por aquele Promotor, concedeu liminar aos Promoventes, determinando ao Frei Anastácio que “comandasse a retirada dos agricultores”. E, por fim, a mesma Autoridade Coatora.

Pois bem, tendo o MM. Juiz Aluízio Bezerra Filho

sido o autor daquela ordem ilegal, porque sem nenhum amparo legal e proibida pela Constituição Federal, tinha ele evidente interesse em que viesse o Paciente a ser condenado pela prática do crime que lhe foi imputado, posto que isso corresponderia a dar tintas de legalidade a sua ilegal determinação.

Tratando-se de processo em que a denúncia imputou ao Paciente haver desobedecido ordem judicial, e no qual se tem como ilegal esta ordem, a teor do art. 5º, II da Constituição Federal, e da própria legislação processual, já daí se constata o interesse moral da autoridade de que emanou a determinação, no sentido de tê-la reconhecida como legal, com o decorrente surgimento de interesse moral direto e juridicamente relevante no desfecho do feito.

Esse interesse moral direto no deslinde do feito penal contra o Paciente tornou a Autoridade Coatora inapelável e absolutamente impedido e, em consequência, nulo o feito que, por Juiz impedido, foi instaurado, presidido e sentenciado.

Ademais da constatação de que o impedimento operou, impõe-se reconhecer que a impossibilidade de ser o feito presidido por aquele Magistrado teve efeitos já a partir do recebimento da denúncia, porque desde então tinha o Magistrado o interesse moral de ver condenado o Paciente.

Impedimentos judiciais conformam impossibilidades judiciárias. Impossibilidades, que no dizer de José Frederico Marques têm “base predominantemente subjetiva” e são condições de liberdade e de garantia de julgamento imparcial. É por isso que

*“Tais condições, por razões óbvias, não geram apenas a incompetência do Juiz, não lhe limitam, apenas, como bem diz Tornaghi, o exercício da jurisdição, mas impedem-no completamente, tolhem-no por inteiro. Tais condições, que são verdadeiros obstáculos para uma reta administração da justiça, impedindo o Juiz de se conduzir com a independência, a serenidade e a imparcialidade necessárias ao desempenho de sua missão, são, na doutrina, denominadas impedimentos”. (Fernando da Costa Tourinho Filho,*

*Processo Penal - 2º Vol. 9ª Ed. 1986, Saraiva)*

A respeito, esclarece Eduardo Espínola Filho quando surge a situação apontada no art. 252, IV do CPP:

*"Determinanáo o Código do processo penal (art. 252, n. IV) o impedimento de quem tiver direto interesse no feito, ou fôr cônjuge ou parente, em grau proibido, de alguém com esse direto interesse, cumpre esclarecer quando se apresenta semelhante situação. (omissis)*

*Há particular interesse direto na decisão da causa, pelo fato de resultar dessa decisão, benefício ou prejuízo, porque dela advenha vantagem ou desvantagem relativamente a qualquer direito ou obrigação, ainda que tal benefício ou prejuízo, vantagem ou desvantagem sejam apenas morais." (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, págs. 333/334 - Anotação 271, Ed. Rio, 1976)*

Tanto, aliás, é o que já restou assente na jurisprudência:

*"MAGISTRADO - Impedimento - Vício insanável - Juiz que baixa portaria que originou o fato delituoso e a requisição para a abertura de inquérito policial - Recebimento por este da denúncia - Ato nulo - Processo anulado a partir da denúncia e extinta a punibilidade do réu pela prescrição.*

*Como a própria lei diz, o impedimento obsta ou impede a jurisdição do Magistrado. Não se refere somente à competência, mas vai além: suprime-lhe a jurisdição. Conseqüentemente, os atos por ele praticados são mais que nulos: são inexistentes. Não podem ser sanados, ao contrário do que sucede com a incompetência consoante se vê do art. 567.*

*Ap. 876.77511 - 4ª C. - J. 25.4.95 - Rel. Juiz Arthur Del Guercio.*

*ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação 876.77511 (Ação Penal 1.165/91), da 2.ª Vara Criminal da comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante José Reinaldo Lobo, sendo apelado o Ministério Público: Acordam, em 4ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal, por votação*

*unânime, acolher a preliminar para anular o processo ab initio, e, a seguir, de ofício, julgar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, de conformidade com o voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.*

*O julgamento teve a participação dos Juizes Canellas de Godoy (pres.) e Péricles Piza, com votos vencedores.*

*São Paulo, 25 de abril de 1995 - ARTHUR DEL GUERCIO, relator.*

*Ao relatório da r. sentença de fls., acrescenta-se que o acusado, inconformado com o teor da decisão que condenou-o à pena de 15 dias de detenção, substituída por pena pecuniária, consistente no pagamento de 20 dias-multa, no valor correspondente a 1/10 do salário mínimo, por ter sido considerado como incurso nas penas do art. 330 do CP, apelou buscando sua absolvição".*

*Alega, para tanto, sucintamente, em preliminar a ocorrência de cerceamento de defesa, já que suas testemunhas não foram ouvidas e no mérito que não agiu com dolo a ponto de caracterizar a infração que lhe é imputada. Aduz, ainda, que sua conduta quando muito poderia ser tipificada como ilícito administrativo, mas nunca transportada para o campo do direito penal.*

*Regularmente processado o recurso, nas contra-razões do Dr. Promotor de Justiça pleiteou a nulidade de todo o processado, já que o feito padece de vício insanável, qual seja, o recebimento da denúncia por juiz impedido. A d. Procuradora-Geral de Justiça opinou pelo acolhimento da preliminar argüida pela acusação e quanto ao mérito, opina pelo improvimento da apelação.*

*É o relatório.*

*A preliminar argüida pelo Dr. Promotor de Justiça, quando do oferecimento de suas contra-razões de apelação, deve ser acolhida. Com efeito, em decorrência do ofício de fls. e das publicações de fls., temos que foi reconhecido o impedimento do Magistrado que recebeu a denúncia de fls., pelos motivos*

por ele declinados no ofício já mencionado, quais sejam, a de que a portaria que originou o fato delituoso e a requisição para abertura do inquérito policial, partiram dele próprio.

Reconhecido o impedimento, os atos por ele praticados são nulos e assim devem ser considerados.

Afora as lições trazidas para os autos, quando do oferecimento das contra-razões de apelação, Magalhães Noronha leciona e, "Como a própria lei diz, o impedimento obsta ou impede a jurisdição do Magistrado.

Não se refere somente à competência, mas vai além: suprime-lhe a jurisdição.

Consequentemente, os atos por ele praticados são mais que nulos: são inexistentes. Não podem ser sanados, ao contrário do que sucede com a incompetência, consoante se vê do art. 567" (Curso de Direito Processual Penal Saraiva - p. 69).

No mesmo sentido a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, ao prescrever que, "Há certas condições, que, existindo, perturbam, intensamente, a imparcialidade do juiz. Tais condições, por razões óbvias, não geram, apenas, a incompetência do juiz, não lhe limitam, apenas, como bem diz Tornaghi, o exercício da jurisdição, mas impedem-no completamente, tolhem-no por inteiro. Tais condições, que são verdadeiros obstáculos para uma reta administração da justiça, impedindo o juiz de se conduzir com independência, a serenidade e a imparcialidade necessárias no desempenho de sua missão, são, na doutrina, denominadas impedimentos. E os atos praticados por juiz impedido, ensina Tornaghi, não são apenas nulos, mas juridicamente inexistentes. A respeito deles não há que se pensar em sanabilidade (Cf. Comentários, t. 11/314). No mesmo sentido, Frederico Marques (Elementos, v. II/467)".

Processo Penal - 2.0 v. - p. 485).

Portanto, o despacho de fls. deveria abranger, também, o recebimento da denúncia, o que não ocorreu.

Assim, com o acolhimento da preliminar, fica

anulado o processo a partir do recebimento da denúncia de fls."

(...)

Ante o exposto, pelo meu voto, acolho a preliminar de nulidade argüida pelo Dr. Promotor de Justiça, para o fim de anular o processo desde o recebimento da denúncia, inclusive, e, para de ofício, declarar extinta a punibilidade do acusado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. (RT 720-453/455 - TACrim - SP)

No mesmo sentido, vale indicar o v. acórdão nº 107.800, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - 2ª Turma, proferido nos autos da Apelação Criminal nº 89.03.01603-3/MS.

De quanto exposto se verifica a ocorrência de fato impeditivo do exercício de jurisdição pelo MM. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Alhandra, Aluizio Bezerra Filho, eis que diretamente envolvido nos fatos, na condição de autoridade de quem emanou a ordem que se pretendeu desobedecida e, destarte, diretamente interessado no deslinde da causa.

Ora, estando impedido para funcionar no feito, aquele D. Magistrado recebeu a denúncia, presidiu a instrução e sentenciou-o, condenando o Paciente.

O que haverá de ser reconhecido, anulando-se a ação penal nº 95/95, que teve curso na comarca de Alhandra, desde o recebimento da denúncia, sob pena de negativa de vigência ao art. 252 do Código do Processo Penal e às normas do art. 5º, LIII, LIV e LV da Constituição Federal.

**AÇÃO PENAL - DESOBEDIÊNCIA E RESISTÊNCIA - ORDEM JUDICIAL NÃO FUNDADA EM DISPOSITIVOS LEGAIS - VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL - DECISÃO QUE CONTINUA OMISSA QUANTO À EXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO QUE AUTORIZA A ORDEM EXPEDIDA.**

"Somos funcionários subalternos (...). É tudo o que somos, mas a despeito disso somos capazes de perceber que as altas autoridades a cujo serviço estamos, antes de

*determinarem uma detenção como esta, se informam com muita precisão sobre os motivos dela e sobre a pessoa do detido. Aqui não há erro. Nossas autoridades, até onde as conheço, e só conheço seus níveis mais baixos, não buscam a culpa na população, mas conforme consta na lei, são atraídas pela culpa e precisam nos enviar - a nos, guardas. Esta é a lei. Onde haveria erros?*

– *Essa lei eu não conheço* – disse K.

– *Tanto pior para o senhor* – disse o guarda.

– *Ela só existe nas suas cabeças* – disse K., querendo de alguma maneira se infiltrar nos pensamentos dos guardas, revertê-los em seu favor ou neles se instalar.

*Mas o guarda, de modo hostil, disse apenas:*

– *O senhor irá senti-la.*” (Franz Kafka, *op. cit.*, pág. 13)

Mais uma vez restou desobedecida pelo D. Promotor de Justiça, que ofereceu a denúncia, e pelo MM. Magistrado, que a acolheu, a lei que favorece o Paciente.

Violou a Ação Penal instaurada contra o Paciente, como a sentença contra ele prolatada, direito constitucional seu.

É que os arts. 330 e 329 do Código Penal Brasileiro, em que se logrou ver o Defendente condenado rezam:

*“Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público...”*

*“Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio”*

Vê-se, já daí, que para a consumação de qualquer dos dois crimes é forçoso que concorra para o ato resistido ou ordem desobedecida a característica da legalidade:

*“O núcleo do tipo é desobedecer, que tem o sentido de não cumprir, faltar à obediência, não atender. Pune-se a conduta de quem desobedece a ordem legal de funcionário público. É necessário, pois, que: a. Trate-se de “ordem”. (...) b. Seja ordem “legal”. É indis-*

*pensável a sua legalidade, substancial e formal.”* (Celso Delmanto, *Código Penal Comentado*).

Para caracterização do crime de desobediência, portanto, é necessário que a ordem tenha fundamento legal, sem o qual viola-se o princípio do art. 5º inciso, II da Constituição Federal:

*“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito ... vida, ... liberdade, ... igualdade, ... segurança e ... propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”*

É necessário, portanto, que esteja definida em lei a possibilidade de emissão da ordem (o que diz do conteúdo), a competência para emití-la (o que diz de quem ordena), bem como a quem ela pode ser dada (o que diz de quem a deve cumprir).

Não se nega ao magistrado poder para emitir ordens, máxime no exercício da jurisdição. Mas haverá sempre de ter suas ordens, para que se tornem exigíveis, a legalidade imposta pelo dispositivo constitucional.

Entender que um magistrado possa ordenar o que lhe aprouver, a quem quer que seja, implicaria em construir Estado Ditatorial em que a figura do Ditador onipotente, geralmente reservada ao Executivo, seria atribuída à Autoridade Judiciária.

Não se menciona na denúncia qual a disposição legal permissiva da ordem emanada, no que atine a seu conteúdo. Nem a sentença proferida, embora as trinta laudas em que veio esparzida, se aventura referir.

Pois bem, se a lei determina a possibilidade de o Magistrado ordenar a reintegração de posse (art. 928 do Código de Processo Civil), isso não autoriza, po-

rém que se dê ele por investido na autoridade de ultrapassar o mandamento constitucional e determinar a quem quer que seja que

*"assim como comandou a invasão, comande a retirada dos seus seguidores e desocupem a propriedade em toda a sua extensão territorial".*

O que fazia inepta a denúncia ofertada, como fez nula a r. sentença prolatada, que a acolheu como válida para condenar o Paciente.

Posto que, se ilegal era – e ilegal era! – a ordem que se disse desobedecida e resistida, impossível a consumação dos crimes imputados, sob pena de negativa de vigência ao art. 5º, II da Constituição Federal.

**AÇÃO PENAL – RESISTÊNCIA – DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE FATO TÍPICO, COM SUAS CIRCUNSTÂNCIAS ELEMENTARES – AFIRMAÇÃO SUPERFICIAL DE QUE PESSOAS RESISTIRAM – AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE FATO TÍPICO – FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL – NULIDADE DA AÇÃO PENAL E DA SENTENÇA QUE ACOLHE DENÚNCIA INEPTA.**

*"... em geral o processo não é secreto somente em relação ao público, mas também em relação ao acusado. Evidentemente, só até o ponto em que isso é possível, mas isso é possível numa medida muito ampla. Na verdade, o próprio acusado não tem acesso aos documentos do tribunal e é muito difícil deduzir dos inquéritos os autos que os fundamentam, sobretudo para o acusado, que está confuso e às voltas com todas as preocupações possíveis." (Franz Kafka, op. cit., pág. 128)*

Seguiu sendo desobedecida pelo Ministério Público e pelo MM. Juiz de primeira instância a lei que favorece o Paciente.

Sobre ser nula, por impedido o Magistrado que presidiu o feito; sobre ser nula por ilegalidade da ordem que se pretendeu resistida, é nula a r. sentença prolatada, como a ação penal instaurada, face à

ausência de justa causa para a *persecutio criminis* no que atine ao crime de resistência.

Pleiteou o D. Representante do Ministério Público, na inicial, fosse o Paciente apenado pela prática do crime de resistência.

Ausentou-se, porém, de indicar que ato, praticado pelo Paciente, tivesse feito com que este incidisse nas penas do art. 329 do Código Penal Brasileiro.

Assim é que ali se relata:

*"No curso da já mencionada Ação de Reintegração de Posse, o Juiz de Direito da Comarca de Alhandra, concedeu liminar aos Promoventes, determinando ao Frei Anastácio que comandasse a retirada dos agricultores, a fim de que os titulares do imóvel invadido fossem reintegrados na sua posse.*

*De notar que o Sr. Antonio Ribeiro (Frei Anastácio) e seus seguidores não identificados, fizeram tabula rasa da determinação judicial.*

*(...)*

*A ordem judicial não foi cumprida. Os invasores não se retiraram do local.*

*Os meirinhos designados para reintegrar os proprietários legítimos na posse do imóvel, não conseguiram realizar o ato judicial, impedidos pelos invasores, lavrando, no entanto, a competente Certidão e emitindo o Laudo de Constatação, no dia 27.1.95. Naquela oportunidade, os oficiais de justiça informaram ao Juiz de Direito que a área não fora desocupada; aumentara o número de pessoas no acampamento, e ali, sem infra-estrutura, havia a presença de muitas crianças.*

*(...)*

*Várias pessoas agregaram-se, com o fito deliberado de cometer delitos, obedecendo a uma liderança reconhecidamente marcante. Desobedeceram. Resistiram. Privaram crianças e adolescentes dos indispensáveis cuidados. Interditaram os acessos à área. Com base na documentação anexa e em consequência, encontra-se o Sr. Antônio Ribeiro, também conhecido por Frei Anastácio, já inicialmente qualificado, incurso nas sanções dos artigos 136, 288, 330, e 329, todos do Código Penal Brasileiro".*

Bem devem saber, porém, o D. Representante do Ministério Público como o MM. Magistrado que cometeu a r. decisão condenatória, que constitui resistência:

*"Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio".*

Pese a tanto, o D. Representante do Ministério Público ignorou olímpicamente seu dever de, na denúncia expor o "fato criminoso, com todas as suas circunstâncias".

Ora, não basta afirmar que "várias pessoas... resistiram", para transformar um rascunho numa denúncia regular.

Denúncia é a peça jurídica dirigida ao Poder Judiciário, em que o Ministério Público faz a alguém uma imputação fática tipificada em lei como crime. Deve conter, para ser válida como tal, os elementos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim sendo, para que se impute a alguém o crime de resistência, há que ser narrado como foi o fato praticado – com violência ou ameaça – e em que consistiu a violência ou ameaça.

E, mais, há que ser indicado contra quem é que a violência ou ameaça foi praticada.

O Magistrado que presidiu o feito e o sentenciou, mostrou a fls. 175 ter ciência da jurisprudência no sentido de que

*"Como é cediço, o réu defende-se do fato descrito na denúncia, e não de sua capitulação – (RT 547/357, 40/124).*

Pois se tinha ciência disso, não podia admitir a denúncia – para instaurar a ação penal, nem para acolhê-la como procedente na sentença – que, ao contrário, faz a capitulação mas não descreve fato típico.

Sob pena de incorrer ele mesmo na negativa de vigência aos arts. 41 e 43 do Código de Processo Penal, e na consumação do que pregou aquela frase

que com tanto escândalo foi referida na denúncia:

*"Toda lei que não nos favorece devemos desobedecê-la!"*

Pois bem, se a denúncia vem ferida de inépcia, por não descrever fato típico, carente de justa causa a instauração da ação penal.

Se, apesar disso, essa vem a ser instaurada e julgada procedente, é a decisão do magistrado que resta impugnada por nula e desconforme a lei.

Forçoso reconhecer, assim, que a r. sentença, como de resto a ação penal instaurada contra o Paciente, foi ferida de nulidade por negativa de vigência ao que dispõem os arts. 329 do Código Penal Brasileiro e arts. 41 e 43 do Código de Processo Penal.

De outra parte, como se reconhece na jurisprudência trazida à colação pelo Magistrado que presidiu o feito, o réu defende-se do fato descrito na denúncia, e não de sua capitulação.

Isso impõe que, para que não se cerceie o direito de defesa, a denúncia não se limite a capitular um fato, mas se estenda a descrevê-lo. De modo que a ação penal que se instaure admitindo como válida denúncia que não narra o fato típico imputado ao réu consuma insuportável cerceamento de defesa, violando quanto dispõe a Constituição Federal no art. 5º, LV:

*"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"*

Sendo, por mais esse motivo, nula a r. decisão condenatória proferida.

Haverá de ser reconhecida nula a r. sentença, como, de resto, aquela ação penal contra o Paciente instaurada, sob pena de negativa de vigência ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e arts. 329 do Código Penal Brasileiro e arts. 41 e 43 do Código de Processo Penal.

**AÇÃO PENAL – QUADRILHA OU BANDO – DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE FATO TÍPICO, COM SUAS CIRCUNSTÂNCIAS ELEMENTARES, LIMITANDO-SE A DIZER QUE VÁRIAS PESSOAS AGREGARAM-SE, COM O FITO DELIBERADO DE COMETER DELITOS – AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE FATO TÍPICO – FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL – NULIDADE DA AÇÃO PENAL E DA SENTENÇA QUE ACO- LHE DENÚNCIA INEPTA.**

*“Tudo isso era lamentável, mas não totalmente injustificado. K. não devia deixar de lado o fato de que o processo não era público; podia, se o tribunal o considerasse necessário, mas a lei não prescrevia que fosse público. Em consequência, os documentos do tribunal, sobretudo o auto de acusação, permaneciam inacessíveis ao acusado e à sua defesa, por isso geralmente não se sabia, ou pelo menos não se sabia com precisão, contra o que a primeira petição precisava se dirigir, de forma que só por acaso ela continha, em verdade, algo relevante para a causa. (...) Nessas circunstâncias, a defesa está evidentemente numa situação muito desvantajosa e difícil. Mas também isso é intencional.” (Franz Kafka, O Processo, Trad. Modesto Carone, Ed. Brasiliense, 6ª Ed., 1995, S. Paulo, pág. 127)*

Sempre desobedecidas vieram as leis penal e processual penal, porquanto favoreciam o Paciente.

Inepta foi a denúncia contra o Paciente ofertada, no que atine à imputação de infringência ao art. 288 do Código Penal.

Nula foi a ação penal instaurada, porquanto acolheu denúncia inepta e cerceou o direito de defesa.

Nula foi a sentença proferida, quer porque resultante de ação penal nula, quer porque ela própria carente de subsunção aos mandamentos legais.

Pleiteou-se a condenação do Paciente pela suposta prática de infração ao art. 288 do Código Penal.

Ausentou-se, porém, a denúncia, de indicar que fato, praticado pelo Paciente, tivesse feito com que ele incidisse nas penas do art. 288 do Código Penal Brasileiro.

Ocorre que o tipo penal do art. 288, invocado contra o Paciente na inicial e acolhido na r. sentença, refere-se a

*“Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes”.*

Pese a tanto, o D. Representante do Ministério Público ausentou-se de, na denúncia expor o “fato criminoso, com todas as suas circunstâncias”, descrevendo quantas pessoas haviam se associado para o cometimento de quais crimes, e até mesmo se o Paciente estava incluído entre essas pessoas.

Assim é que ali se relata:

*“Várias pessoas agregaram-se, com o fito deliberado de cometer delitos, obedecendo a uma liderança reconhecidamente marcante. Desobedeceram. Resistiram. Privaram crianças e adolescentes dos indispensáveis cuidados. Interditaram os acessos à área.*

*Com base na documentação anexa e em consequência, encontra-se o Sr. Antônio Ribeiro, também conhecido por Frei Anastácio, já inicialmente qualificado, incurso nas sanções dos artigos 136, 288, 330, e 329, todos do Código Penal Brasileiro.”*

Ora, não basta afirmar que “várias pessoas agregaram-se, com o fito deliberado de cometer delitos”, para descrever um fato subsumível ao tipo penal do art. 288 do Código Penal.

Mesmo porque o adjetivo plural vários tem o significado de “mais ou menos numeroso”, sendo indeterminado enquanto numeral (cf. Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário da Língua Portuguesa: Vário (do lat. variu.) Adj. 1. De diversas cores ou feitios; matizado: a plumagem vária do pavão. 2. Diverso, diferente: “É um mundo vário. Não é um mundo uniforme. As cidades parece que dominam os campos.” (Alceu Amoroso Lima, A Realidade Ameri-



cana, p. 33.) 3. Inconstante, instável, volúvel. 4. Mais ou menos numeroso. 5. Perplexo, indeciso, irresoluto. 6. Inquieto, buliçoso. Pron. 7. Um certo.")

Para a consumação do crime do art. 288 do Código Penal Brasileiro, porém, não basta se agreguem pessoas "várias", sendo necessário, em decorrência do tipo penal, que sejam em número superior a três.

Já se disse que denúncia é a peça jurídica dirigida ao Poder Judiciário, em que o Ministério Público faz a alguém uma imputação fática tipificada em lei como crime. Deve conter, para ser válida como tal, os elementos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim sendo, para que se impute a alguém o crime de quadrilha ou bando, há que lhe ser imputado haver se associado a outras três ou mais pessoas, com o fito de cometer crimes.

No caso vertente, tem-se que a inicial apenas alardeia que número indeterminado de pessoas se agregou para cometer delitos.

Pelo que é, já por isso, atípico o fato imputado.

Não fosse bastante, tem-se que sequer cuidou o D. Representante do Ministério Público, de imputar ao Paciente haver sido uma das pessoas que se agregaram para o cometimento de crimes.

Dando assim concretude ao lema que invectivou:

*"Toda lei que não nos favorece devemos desobedecê-la!"*

Da mesma sorte, embora ciente o Magistrado que presidiu o feito e o sentenciou, de que o réu se defende do fato descrito na denúncia, e não de sua capitulação; embora ciente de que a denúncia não imputou ao Paciente haver sido uma das pessoas que se agregaram para o cometimento de delitos; embora sabedor de que somente quando a denúncia imputa ao réu haver se associado a mais três pessoas - ao menos -, para a prática de crimes, existe justa causa para a ação penal, ainda assim o MM. Magistrado optou

por receber a denúncia e negar vigência aos arts. 41 e 43 do Código de Processo Penal, e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Pois se tinha ciência disso, não podia admitir a denúncia - para instaurar a ação penal, nem para acolhê-la como procedente na sentença - que, ao contrário, faz a capitulação mas não descreve fato típico.

Sob pena de incorrer ele mesmo na consumação do que pregou aquela frase que com tanto escândalo foi referida na denúncia:

*"Toda lei que não nos favorece devemos desobedecê-la!"*

Pois bem, se a denúncia vem ferida de inépcia, por não descrever fato típico, carente de justa causa a instauração da ação penal.

Se, apesar disso, essa vem a ser instaurada e julgada procedente, é a decisão do magistrado que resta impugnada por nula e desconforme a lei.

Forçoso reconhecer, assim, que a r. sentença, como de resto a ação penal instaurada contra o Paciente, foi ferida de nulidade por negativa de vigência ao que dispõem os arts. 329 do Código Penal Brasileiro e 41 do Código de Processo Penal.

De outra parte, como se reconhece na jurisprudência trazida à colação pelo Magistrado que presidiu o feito, o réu defende-se do fato descrito na denúncia, e não de sua capitulação.

Isso impõe, para que não se cerceie o direito de defesa, que a denúncia não se limite a capitular um fato, mas se estenda a descrevê-lo. De modo que a ação penal que se instaure admitindo como válida denúncia que não narra o fato típico imputado ao réu consuma insuportável cerceamento de defesa, violando quanto dispõe a Constituição Federal no art. 5º, LV:

*"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"*

Sendo, por mais esse motivo, nula a r. sentença proferida na ação penal 95/95.

O que haverá de ser reconhecido anulando-se a r. decisão impugnada, como, de resto, a ação penal contra o Paciente instaurada, sob pena de negativa de vigência ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

**SENTENÇA QUE CONDENA O RÉU POR FATO NÃO DESCRITO NA DENÚNCIA – NULIDADE**

**ESBULHO POSSESSÓRIO – DENÚNCIA QUE NÃO NARRA FATO TÍPICO, COM SUAS CIRCUNSTÂNCIAS-ELEMENTARES – AUSÊNCIA DE PLEITO CONDENATÓRIO – AUSÊNCIA DE ADITAMENTO E, SEQUER, OUVIDA DO RÉU – SENTENÇA QUE CONDENA O RÉU POR FATO NÃO DESCRITO NA DENÚNCIA – NULIDADE.**

*“Mal prestou atenção nesses discursos; não dava muita importância ao direito, que talvez ainda tivesse, de dispor das suas coisas; para ele era muito mais relevante chegar à clareza sobre sua situação, mas na presença dessas pessoas não podia nem ao menos refletir; (...) Que tipo de pessoas eram aquelas? Do que elas falavam? A que autoridade pertenciam? K, ainda vivia num Estado de Direito, reinava paz em toda parte, todas as leis estavam em vigor, quem ousava cair de assalto sobre ele em sua casa?”*

Se o D. Promotor de Justiça oficiante no feito se excedeu em pleitear condenação do Paciente por fato que se eximiu de narrar na denúncia, restou de longe sobrepujado pela coragem do D. Magistrado que presidiu o feito, ao impor ao Paciente condenação sem que houvesse tal pleito na denúncia.

E se não lavrou o D. Representante do Ministério Público, na inicial que ofertou, pleito de condenação do Paciente, é porque, num lampejo, verificou e inexistiam os elementos suficientes para subsumir o fato ao tipo penal.

Dizem os §§ 1º e 3º, ao art. 161 do Código Penal:

*“§ 1º Na mesma pena incorre quem:*

*(...)*

*II - invade, com violência à pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim do esbulho possessório.”*

*§ 3º. Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.”*

Admitindo-se que o réu se defende do fato narrado na denúncia, tem-se que para haver ali a imputação de prática de esbulho possessório, haveria de ter sido imputado ao Paciente haver de qualquer forma concorrido para que fosse invadido prédio, terreno ou edifício alheio, mediante concurso de mais três pessoas, objetivando esbulho possessório.

Sobre invasão de terras, diz a denúncia ofertada:

*“A imprensa noticiou que as Fazendas Lupasa e Marinas do Abiaí, localizadas respectivamente nas cidades do Conde e Pitimbu, Termos desta Comarca, tinha sido invadidas pelos “Sem Terra”. (vide recorte de jornal-anexo)*

*Em decorrência da invasão praticada na Fazenda Lundgren Pastoril e Agrícola S.A. – Lupasa, foi impetrada, perante este Juízo, uma Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, para sua imediata desocupação.*

*De notar que toda a movimentação do pessoal que compõe o contingente “Sem Terra” obedece à liderança do Frei Anastácio, e na presente invasão uma parte do pessoal (cerca de duzentos e cinquenta famílias) provinha de Caaporã; Conde; Alhandra; Itatuba e Mamanguape.*

*A coluna INFORME, na edição de 22.11.95., não poupou elogios à liderança exercida pelo Frei Anastácio, para mobilizar os agricultores.*

*Essa liderança nunca foi contestada!*

*No curso da já mencionada Ação de Reintegração de Posse, o Juiz de Direito da Comarca de Alhandra, concedeu liminar aos Promoventes, determinando ao Frei Anastácio que comandasse a retirada dos agricultores, a fim de que os titulares do imóvel invadido fossem reintegrados na sua posse.*

*(...)*

*A invasão perpetrada-se no dia 19 de novembro de 1995, nas terras da Lundgren Pastoral e Agrícola S/A-Lupasa, localizada na propriedade denominada Jacumã e Tabatinga, no Município do Conde, Termo Judiciário desta Comarca.*

*A ordem judicial não foi cumprida. Os invasores não se retiraram do local.*

*Os meirinhos designados para reintegrar os proprietários legítimos na posse do imóvel, não conseguiram realizar o ato judicial, impedidos pelos invasores, lavrando, no entanto, a competente Certidão e emitindo o Laudo de Constatação, no dia 27.1.95.*

*Naquela oportunidade, os oficiais de justiça informaram ao Juiz de Direito que a área não fora desocupada; aumentara o número de pessoas no acampamento, e ali, sem infra-estrutura, havia a presença de muitas crianças..."*

Já daí se vê que em lugar algum da denúncia se faz referência a esbulho possessório. Não há tal referência por inexistente imputação de prática de crime de esbulho possessório, como inexistente ela por ausente qualquer imputação de que esse fosse o objetivo daquelas pessoas a quem se imputou haver invadido propriedades.

Ora a invasão de propriedades – admitamo-la para melhor argumentar – pode ser consumada visando ao esbulho possessório ou a outro fim, como – admite-o a jurisprudência – a constituição de servidão de passagem ou o mero fito turbatório. Naquele primeiro caso, o fato imputado é típico. Nestes, não!

*"Se o agente invade o imóvel alheio com o feito de nele estabelecer uma servidão de passagem, sem, contudo, desalojar o possuidor, nem tendo essa intenção, não comete o delito de esbulho possessório"* (TACRIM-SP AC - Rel. Pereira Camilo - RT 501/306)

*"O delito de que cogita o art. 161, § 1º, II, do CP não é a turbção possessória do Direito Civil, conquanto, em seu aspecto forma, a lei com ela se satisfaça. É exato que quem invade terreno ou edifício alheio, turba. Porém, se essa turbção não tiver o fim de esbulho possessório, o crime não se verifica"*

(TACRIM-SP – Rec. Rel. Oliveira E. Costa – RT 547/351).

No mesmo sentido, é o ensinamento do destacado jurista Alberto Silva Franco:

*"O crime de esbulho possessório só é punível a título de dolo, isto é, se o agente tem consciência e vontade de realizar a conduta tipificada, ou seja, a invasão do imóvel alheio. Mas não é só. É necessário sempre que a invasão esteja acompanhada de um específico elemento anímico: o fim de esbulho possessório. Desta forma, se o agente efetua a ação física requerida pelo tipo, não com o propósito deliberado de despojar o sujeito passivo do exercício da posse do imóvel, mas, sim, com o fito de turbá-lo, não há cogitar do delito em exame."* (Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Ed. Revista dos Tribunais, S. Paulo, 1990, pág. 961).

Ora, se o fim de esbulho possessório é elemento essencial do tipo penal indicado, haveria ele de vir expressamente indicado na denúncia ofertada - a teor do art. 41, do Código de Processo Penal -, para que se pudesse ter como nela contida a narrativa de fato típico.

Pese a tanto, abalçou-se o Magistrado que presidiu o feito em ler na denúncia o que nela não se contém e afirmou:

**"5. ESBULHO POSSESSÓRIO.** *Como foi bem destacado, se o fato narrado na peça instrutória constitui crime, não pode o magistrado ficar jungido aos termos da imputação, não podendo, portanto, silenciar na prestação jurisdicional sobre um dos fatos criminosos atribuídos ao Acusado.*

*É o caso presente. A Denúncia narra a ocorrência de Esbulho Possessório, conduta penal descrita no art. 161, § 1º, Inciso II, do Código Penal, porquanto, a ação incriminada consiste em invadir o terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório."*

Tal leitura, fê-la o D. Magistrado prolator da decisão impugnada com o fito de sobrepujar a proibição constante do art. 384 do Código de Processo Penal.

E com isso mais uma vez foi desobedecida a lei que favorecia o Paciente.

Sendo, por ainda esse motivo, nula a r. decisão proferida no processo 95/95 da comarca de Alhandra.

Haverá de ser reconhecida nula aquela r. decisão, como, de resto, a ação penal contra o Paciente instaurada, sob pena de negativa de vigência ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, art. 161, § 1º, II, do Código Penal, arts. 41, 43, e 384 do Código de Processo Penal.

**AÇÃO PENAL – IMPUTAÇÃO DE ESBULHO POSSESSÓRIO – PROPRIEDADE PARTICULAR E FALTA DE EMPREGO DE VIOLÊNCIA – AÇÃO PENAL PRIVADA.**

**SENTENÇA QUE CONDENA O RÉU POR FATO OCORRIDO APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, SEM QUE HAJA ADITAMENTO – NULIDADE.**

*“A petição representava com certeza um trabalho quase infinito. Não era necessário ter um caráter muito pusilânime para chegar facilmente à crença de que era impossível terminar a petição. Não por preguiça ou astúcia – as únicas coisas capazes de impedir o advogado de concluir a petição –, mas porque, desconfiando a acusação existente, e mais ainda seus possíveis desdobramentos, precisava recobrar na memória toda a sua vida nos mínimos atos e acontecimentos, expondo-a e examinando-a por todos os lados.” (Franz Kafka, op.cit, pág. 139)*

Com tanto de que ao Paciente fosse imposta sanção penal, havia que ser arrostado qualquer óbice legal.

Narrou-se na denúncia que a invasão dita ocorrente teria ocorrido

*“no dia 19 de novembro de 1995, nas terras da Lundgren Pastoril e Agrícola S/A-Lupasa, localizada na propriedade denominada Jacumã e Tabatinga, no Município do Conde”.*

Não imputa a denúncia aos invasores a utilização de violência ou ameaça contra quem quer que seja.

Finda a instrução criminal, a sentença que foi proferida resolveu, embora ausentes as circunstâncias elementares do tipo, de apenar o Paciente pela prática de esbulho possessório.

Como já se viu.

Ocorre que é privada a ação penal por infração ao art. 161, § 1º, II, quando a imputação é de esbulho possessório, em face de propriedade particular e sem emprego de violência.

Embora a ausência na denúncia de indicação de emprego de violência, o MM. Magistrado que presidiu o feito entendeu de apenar o Paciente por crime de esbulho possessório.

E com isso viciou, uma vez mais, o presente feito.

Para pretender dar por sanada a nulidade que enfrentava, entendeu aquele Magistrado de afirmar que houvera sido oferecida a necessária queixa, indicando inclusive:

*“Esbulho possessório – invasão de terras particulares – dezenas de invasores – hostilidades – violência e danos causado – fim determinado – queixa prestada – condenação.*

(...)

*“A violência e as graves ameaças se encontram descritas nos Laudos de Constatação dos Oficiais de Justiça já referidos e, na QUEIXA PRESTADA pelo legítimo proprietário perante a Autoridade Policial (fls. 147).”*

Tamanha a aberração cometida, que se custa a crer tenha sido.

Entendeu o d. Magistrado prolator da r. Decisão impugnada que a queixa referida no art. 161, § 3º é o mero boletim de ocorrência feito ante a autoridade policial, porque ali chamado de “queixa”!

Como não se admite que um magistrado desconheça que em linguagem jurídica queixa é a queixa-

crime, inicial de ação penal privada, não se tem a que atribuir o inominável engano cometido.

Que a ação penal em crime de esbulho possessório de propriedade particular e a que ausente emprego de violência é privada, e iniciada por queixa-crime, não cabe a menor dúvida, pelo que se exime o Paciente até de citar doutrina ou jurisprudência.

Sendo, de qualquer forma, de observar-se que se viu o D. Magistrado prolator da r. decisão condenatória em verdadeira "sinuca de bico": 1) para que a ação penal pudesse ser pública, haveria de ter sido indicada na denúncia – como não foi – o emprego de violência; 2) ausente emprego de violência, a ação penal é privada, sendo o Ministério Público parte ilegítima para o feito; 3) mera *notitia criminis* perpetrada ante a autoridade policial é inválida como inicial de ação penal privada; 4) inda que – admita-se a aberração para argumentar – fosse aquela notícia crime válida como inicial de ação penal privada, o Paciente teria de ser citado para se defender.

Vale dizer, perseguida pela nulidade, a r. sentença perseguiu a nulidade. Ao se encontrarem, tornaram-se uma só coisa.

Acresce que a "queixa" que entende o D. Magistrado que presidiu o feito seja válida para esta ação penal se refere a fatos que ocorreram APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA!

Examine-se, aliás, as datas das peças dos autos e comprove-se a quantas andou a violação da lei com tanto de mal ferir o direito do Paciente.

Determina o art. 311 do Código de Processo Penal que

*"Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial".*

No caso dos autos, ausente inquérito policial,

aqui, de resto, inexistente; ausente instrução criminal, dado que inexistente ação penal, o D. Magistrado que presidiu o feito lançou a *persecutio* contra o Paciente, ordenando – é dos autos, fls. 10/14 – sua prisão preventiva.

Isso em 27 de novembro de 1995, sendo a denúncia oferecida e recebida em 1º de dezembro, desacompanhada de inquérito policial.

Menos espantoso, por isso, que uma notícia crime perante a Autoridade Policial, lavrada aos 25 de abril e narrando fatos ocorridos na mesma data, pudesse ser tida como inicial de ação penal privada, e por ela, nos autos de uma ação penal pública iniciada cinco meses antes, sem aditamento da denúncia, viesse o Paciente a ser condenado.

Como na fábula do lobo e do cordeiro, se não foi você, foi seu pai, ou seu avô... Mas o resultado será sempre o mesmo.

Nula, assim, aquela r. decisão.

Se de ação penal privada se trata, inexistiu queixa-crime válida. Se a "queixa" é válida como queixa-crime, o processo é nulo por ausência de citação e defesa. Se a ação penal for pública, é nula por ausência, na inicial, de imputação de emprego de violência e desrespeito, posterior, ao art. 384 do Código de Processo Penal.

Haverá de ser reconhecida nula a r. decisão condenatória resultante da ação penal 95/95 da comarca de Alhandra, como, de resto, a ação penal contra o Paciente instaurada, sob pena de negativa de vigência ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, art. 161, §§ 3º e 1º, II, do Código Penal, arts. 41, 43, e 384 do Código de Processo Penal.

**AÇÃO PENAL – DENÚNCIA QUE IMPUTA PRÁTICA DE MAUS TRATOS, MAS NÃO DESCREVE O FATO TÍPICO, COM SUAS CIRCUNSTÂNCIAS ELEMENTARES – FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL – SENTENÇA QUE ACOLHE DENÚNCIA INEPTA – NULIDADE.**

**AÇÃO PENAL – PERIGO PARA A VIDA OU SAÚDE DE OUTREM – SENTENÇA QUE PRETEXTA DAR NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA A FATO CONTIDO NA DENÚNCIA – AUSÊNCIA, PORÉM, DE CIRCUNSTÂNCIAS ELEMENTARES DO TIPO – VIOLAÇÃO DO ART. 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ART. 5º, LV DA CF - NULIDADE.**

*“Certamente alguém havia caluniado Josef K., pois uma manhã ele foi detido sem que tivesse feito mal algum.*

(...)

*O senhor não tem permissão para sair. O senhor está detido.*

*– É o que parece – disse K. – Mas por quê? – perguntou então.*

*“Não fomos incumbidos de dizê-lo. Vá para o seu quarto e espere. O procedimento acaba de ser iniciado e o senhor ficará sabendo de tudo no devido tempo.” (Franz Kafka, op.cit. pág. 9)*

Ainda quanto à condenação imposta ao Paciente por suposta infração ao art. 132 do Código Penal desconheceu o I. Magistrado a *quo* o direito e desobedeceu mandamento legal.

Pleiteou o D. Representante do Ministério Público, na inicial acusatória, a condenação do Paciente por suposta infringência do art. 136 do Código Penal.

Disse, a respeito:

*“Naquela oportunidade, os oficiais de justiça informaram ao Juiz de Direito que a áreas não fora desocupada; aumentara o número de pessoas no acampamento, e ali, sem infra-estrutura, havia a presença de muitas crianças.*

*A existência de infantes na área motivou a elaboração da Portaria nº 013/95, pelo Juízo de Direito da Comarca de Alhandra, calcada nas disposições contidas na Lei nº 8.069, de 13.07.90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), proibindo a permanência de cri-*

*anças e adolescentes em acampamentos de “sem terra”, no âmbito da Comarca suso aludida.*

(...)

*Várias pessoas agregaram-se, com o fito deliberado de cometer delitos, obedecendo a uma liderança reconhecidamente marcante. Desobedeceram. Resistiram. Privaram crianças e adolescentes dos indispensáveis cuidados.”*

Também inepta foi a denúncia contra o Paciente ofertada, no que atine à imputação de infringência ao art. 136 do Código Penal.

Nula foi a ação penal instaurada, porquanto acolheu denúncia inepta e cerceou o direito de defesa.

Nula foi a sentença proferida, quer porque resultante de ação penal nula, quer porque, ela própria carente de subsunção aos mandamentos legais, condenou o Paciente por infringência ao art. 132, sem que estivessem na denúncia contidas as circunstâncias elementares do tipo e sem que fosse dado cumprimento ao art. 384 do Código de Processo Penal.

Antônio Inácio Neto, Promotor de Justiça da Comarca de Alhandra, pleiteou a condenação do Paciente pela suposta prática infração ao art. 136 do Código Penal, como se viu da transcrição que se veio de fazer.

Ausentou-se, porém, de indicar que fato, praticado pelo Paciente, tivesse feito com que este incidisse nas sanções pleiteadas

Ocorre que o tipo penal do art. 136, invocado contra o Paciente na inicial

*“Expôr a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina.”*

Pese a tanto, o D. Representante do Ministério Público ausentou-se de, na denúncia expor o “fato criminoso, com todas as suas circunstâncias”, des-

crevendo quais os cuidados ditos indispensáveis que foram negados aos adolescentes e infantes.

Agindo assim, acostumando-se a por na denúncia apenas uma reprodução dos termos da lei, sem narrar o fato tido por criminoso imputável ao réu, haverá de estar em pouco tempo oferecendo denúncia narrando apenas que alguém "subtraiu coisa alheia móvel", sem indicar que coisa, de quem e como foi subtraída.

Pois bem, a narrativa do fato tido por típico, a apresentação de suas circunstâncias elementares é elemento de validade da denúncia.

Como sua ausência é motivo de sua invalidade e de falta de justa causa para a ação penal.

Como o D. Representante do Ministério Público não foi capaz de indicar que cuidados indispensáveis teriam sido negados às crianças e adolescentes, o Magistrado que presidiu o feito, ao sentenciá-lo, pretendeu sanar a nulidade da inicial, dando ao fato definição jurídica diversa.

Baldado intento!

Com seu ato, passou ele próprio, a Autoridade Coatora, a desobedecer o mandamento legal do art. 384 do Código de Processo Penal, por um lado, e o próprio teor do art. 132 do Código Penal, por outro.

O Art. 132 do Código Penal, que o MM. Magistrado que presidiu o feito entendeu de ver aplicável na r. decisão apelada dispõe:

*"Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente".*

Pois bem, a aplicação desse dispositivo ao caso dos autos exigiria, já se vê, a presença na denúncia de diversas circunstâncias elementares a ela ausentes.

De início, tem-se que aquele tipo penal exige que o sujeito passivo seja pessoa determinada. Pelo que não basta afirmar que "privaram crianças e adolescentes dos indispensáveis cuidados", sendo neces-

sário indicar que crianças e adolescentes foram privados daqueles cuidados.

Posto que a afirmação genérica de privação de cuidados a um número indeterminado de pessoas não se amolda ao tipo penal do art. 132:

*"O sujeito ativo, assim como o passivo, pode ser qualquer pessoa, independentemente da existência de uma especial relação jurídica entre um e outro. 'Basta - escreve Nelson Hungria - que haja a infração do dever genérico do neminem laedere. E está nisso um traço diferencial entre o crime em questão e outros crimes de perigo, como o abandono de recém-nascido, o abandono de incapaz e os maus tratos' (ob. cit., vol. VI/375). Mas, no tocante ao sujeito passivo, é mister que se trate de pessoa determinada, pois a criação de perigo direto e iminente para um número determinado de pessoas tipifica um dos crimes de perigo comum ou contra a incolumidade pública, previsto nos arts. 250 e ss. do CP." (Euclides Custódio da Silveira, Direito Penal - Crimes contra a Pessoa, São Paulo, Ed. RT, 1973, pág. 179)*

De outra parte, o objeto material do crime é a exposição a perigo direto e iminente da vida ou saúde dessa pessoa determinada.

Mister, portanto, que a denúncia descreva que perigo correu, em decorrência da suposta ausência de cuidados, a vida ou saúde de alguma pessoa determinada.

O que, sob todas as luzes, é absolutamente ausente na peça que se acordou chamar denúncia.

Ora, como estavam ausentes na denúncia ofertada as circunstâncias elementares do tipo do art. 132 do Código Penal, não podia o D. Magistrado que presidiu o feito resolver, *sponte* sua dar ao fato nova definição jurídica, sob pena de desobediência a quanto reza o art. 384 do Código de Processo Penal.

Máxime porque a escolha que fez do novo tipo penal implicava em pena mais grave, sendo a do art. 136 de dois meses a um ano de detenção, ou multa,

e a do art. 132 de três meses a um ano de detenção.

Tem-se, disso, que se a denúncia ofertada foi inepta, por infringência ao art. 41 do Código de Processo Penal; se à instauração da ação penal esteve ausente a necessária justa causa, infringida a norma do art. 43 do Código de Processo Penal, a sentença por fim prolatada é mais vezes nula porquanto proferida em ação penal nula e por desobediente aos mandamentos legais ela própria.

Tendo sido essa mais uma vez em que, nesses autos, se deu concretude, contra o Paciente e as leis que o favorecem, ao lema

*"Toda lei que não nos favorece devemos desobedecê-la!"*

Como já restou sobejamente dito aqui, o réu defende-se do fato descrito na denúncia.

Inválida, portanto por cercear o direito de defesa, a denúncia que se esquivava de narrar o fato típico com todas as suas circunstâncias elementares, a instauração da ação penal configura cerceamento de defesa, violando quanto dispõe a Constituição Federal no art. 5º, LV:

Como cerceada fica a defesa quanto o magistrado desbordando quanto lhe autoriza a lei, investe contra ela, violenta-a e condena o réu, por fato cujas circunstâncias elementares não constam da denúncia, sem dar cumprimento ao art. 384 do Código de Processo Penal.

Sendo, por mais esse motivo, nula a r. sentença.

Haverá de ser reconhecida nula a r. decisão, como, de resto, a ação penal contra o Paciente instaurada, sob pena de negativa de vigência ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, arts 136 e 132, do Código Penal, arts. 41, 43, e 384 do Código de Processo Penal.

#### **AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA ATOS ESSENCIAIS – PAPÉIS SEM AUTENTICIDADE JUNTADOS EX OFFICIO**

**– HIPÓTESE EM QUE A SENTENÇA CONDENATÓRIA FUNDOU-SE EXCLUSIVAMENTE EM TAIS PROVAS – PREJUÍZO – CERCEAMENTO DE DEFESA – NULIDADE – NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 564, III, "O" DO CPP E ART. 5º, INCS. LIV, LV E LVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

**PROCESSO PENAL - HIPÓTESE EM QUE TODA A PROVA ACUSATÓRIA É PRODUZIDA PELO MAGISTRADO QUE PRESIDE O FEITO – HIPÓTESE, ADEMAIS, EM QUE A SENTENÇA CONDENATÓRIA FUNDOU-SE EXCLUSIVAMENTE EM TAIS PROVAS – QUEBRA DA ISONOMIA – INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – NULIDADE**

*"... a primeira petição já estava quase pronta. Ela era muito importante, porque a primeira impressão que a defesa produzia, muitas vezes definia todo o rumo do processo. Infelizmente – de qualquer maneira precisava chamar a atenção de K, a esse respeito – às vezes acontecia que as primeiras petições ao tribunal não eram lidas. Eram simplesmente anexadas aos autos, assinalando-se que, no momento, os inqueritos e a observação do réu eram mais importantes que tudo o que estava escrito. Acrescentava-se, quando o impetrante se tornava insistente, que antes da decisão, assim que todo o material estivesse reunido, naturalmente num conjunto coerente, eram examinados todos os autos, inclusive essa primeira petição. Mas, infelizmente, também isso na maioria das vezes não era certo; em geral, a primeira petição ficava fora do lugar ou se perdia por completo, e mesmo que mantida até o fim, mal era lida, conforme soubera o advogado, embora somente através de rumores." (Franz Kafka, op. cit., pág. 126)*

O Paciente foi citado em 19 de dezembro de 1995, para os fins desta ação penal. Por isso que teve ciência dos elementos constantes dos autos até aquela data.

É dos autos, porém, que, de fls. 71 em diante, o



D. Magistrado que presidiu o feito passou a juntar aos autos diversidade de papéis, sem que ao Paciente fosse dada ciência de sua juntada.

Importa ressaltar que no presente feito o Ministério Público não arrolou qualquer testemunha com a denúncia, assim como não produziu qualquer elemento probatório, sendo todos os documentos anexados aos autos como prova da acusação oriundos da mão do D. Magistrado que produziu o feito, supostamente com apoio no art. 234 do Código de Processo Penal.

Se é evidente, no entanto, que o dispositivo que se vem de citar não pode ser invocado para validar a absoluta substituição da parte – o Ministério Público – pelo Magistrado, não é admissível, igualmente, que este, ademais de assumir o papel acusatório, desvestindo-se do papel de árbitro, recuse-se a intimar o réu da juntada desse papelório.

Tais atitudes do D. Magistrado que presidiu o feito em primeira instância tornaram este feito, na verdade, um arremedo de processo, em que se produziu um arremedo de justiça.

Violou o D. Magistrado que presidiu o feito em primeira instância o dispositivo do art. 564, III, "o" do Código de Processo Penal, ao juntar aos autos, sem requerimento das partes e sem disso dar ciência à defesa, o papelório de fls. 71/105.

Reincidiu S. Excia., ao omitir-se de intimar a defesa da juntada por ele ordenada de ofício dos papéis de fls. 113/140.

Perseverou ao escusar-se de dar ciência da juntada, também feita por ele próprio, sem requerimento das partes, do recorte de jornal de fls. 144.

E exacerbou-se ao negar-se a intimar a defesa para os fins do art. 499 do Código de Processo Penal.

Negou o D. Magistrado a *quo* vigência aos art. 564, III, "o", ao ausentar-se de dar ao Paciente ciência dos despachos de juntada dos papéis por ele, Magistrado, produzidos "ex officio".

E negou vigência ao art. 499, ao negar-se a intimar a defesa para que requeresse suas diligências.

A ausência de tais intimações, é evidente resultou em profundo e inegável prejuízo à defesa do Paciente, pois inexistindo provas produzidas pelo Ministério Público, somente nos elementos pelo próprio Magistrado produzidos, e sem que a defesa tivesse ciência, é que se fundou a r. decisão condenatória ora impugnada.

De mais a mais, é evidente que tais papéis - ou a maioria deles - tivesse o Paciente tido ciência de sua juntada, seriam impugnados, uma vez que se tratam de meros papéis sem qualquer autenticidade e que agridem o parágrafo único ao art. 232 do CPP.

A verdade é que, sobre ter que contender com o D. Magistrado – que trocou de papéis com o Ministério Público, assumindo este a função daquele, e aquele o papel acusatório – teve o Paciente que enfrentar a sistemática disposição do Magistrado que lhe negou conhecimento dos elementos existentes nos autos e, após, fundado neles, o sentenciou.

Sobre negar vigência aos arts. 499 e 564, III, "o", do Código de Processo Penal, logrou o D. Magistrado que presidiu o feito em primeira instância lançar por terra os mandamentos constitucionais garantidores da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Negou vigência ao mandamento garantidor da ampla defesa, ao por o Paciente na situação de quem se defende sem saber que elementos havia nos autos.

Negou-lhe, mais, vigência, ao negar ao Paciente o direito de requerer diligências.

No que respeita à garantia constitucional do contraditório, foi ela solenemente transacionada, com a assunção do papel acusatório pelo Magistrado que - repita-se - é responsável direto e único por todos os elementos que foram juntados aos autos.

De sorte que, evidencia-se concretamente que o acusador e o árbitro se confundiram nestes autos

numa só pessoa, que se valeu, ainda, de todos os meios para negar ao Paciente o direito de defesa.

Com o resultado conhecido!

Negou, o D. Magistrado Presidente do feito em primeira instância, finalmente, vigência ao dispositivo constitucional garantidor do devido processo legal.

Cretella Jr. define o devido processo legal na seguinte maneira:

*"Devido Processo Legal é aquele em que todas as formalidades são observadas, em que a autoridade competente ouve o réu e lhe permite a ampla defesa, incluindo-se o "contraditório" e a "produção" de todo tipo de prova – desde que obtida por meio lícito – prova que entenda seu advogado deva produzir em juízo" (Comentários à Constituição de 1988, RJ, Forense, 1989, I/530)*

A garantia do contraditório impõe que se dê ao réu conhecimento da imputação e de todos os atos do processo para ensejar-lhe a contrariedade. Isso, já se viu, esteve ausente no presente feito, excluindo o D. Magistrado que presidiu o feito a possibilidade de ter o Paciente ciência dos papéis que vinham sendo, *ex officio*, juntados aos autos. E que serviram para fundar a r. sentença.

Decorre do princípio do contraditório, a regra da igualdade processual, segundo a qual as partes – acusadora e acusada – se encontram no mesmo plano, com iguais direitos. No caso vertente, a desmedida assunção do papel acusatório pelo Magistrado que presidiu o feito, juntando papéis sem conta para fundar o decreto condenatório que seguiu, viola a regra da igualdade processual, já que aquele que julga é quem se torna não apenas um, não apenas o principal, mas o único e decisivo acusador.

Vestiu-se a Jurisdição com a toga do *Parquet*. Confundiram-se os papéis. Quem acusava julgou. Quem se defendia defendeu-se sem ter direito a saber de que.

A garantia de ampla defesa assegura que o réu possa defender-se (autodefesa) e impera que seja defendido (defesa técnica). Não acanhadamente, mas amplamente, durante todo o processo.

É do contraditório que brota a própria defesa.

Tais garantias resultaram feridas nos presentes autos pela ausência de cumprimento à lei.

O Prof. José Afonso da Silva no seu livro "Curso de Direito Constitucional Positivo, S7, RT, 1990, 6ª ed) ensina:

*"A concepção de que o princípio da igualdade perante a lei se dirige primariamente ao legislador avulta a importância da igualdade jurisdicional.(...) No sentido da concepção exposta, que é correta e pacificamente aceita, o princípio da igualdade consubstancia uma limitação ao legislador, que, sendo violada, importa na inconstitucionalidade da lei, em termos que especificaremos mais em baixo. Constitui, por outro lado, uma regra de interpretação para o juiz, que deverá sempre dar à lei o entendimento que não crie distinções... O princípio da igualdade jurisdicional ou perante o juiz apresenta-se, portanto, sob dois prismas: 1 – como interdição ao juiz de fazer distinção entre situações iguais, ao aplicar a lei; 2 – como interdição ao legislador de editar leis que possibilitem tratamento desigual a situações iguais ou tratamento igual a situações desiguais por parte da Justiça." (pag. 194)*

Nestes autos, porém, apesar de estar em local certo e sabido, constante dos autos seu endereço e o de seus advogados, o Paciente não foi intimado para tomar ciência da juntada de qualquer dos papéis trazidos aos autos.

Tem-se nestes autos, assim, mais estas causas de nulidade da instrução criminal:

Ausência de intimação do Defendente e de seus defensores da juntada aos autos de documento essencial.

Ausência de intimação do Defendente e de seus

defensores da abertura de prazo para os fins do art. 499 do CPP.

Pretendida aplicação de dispositivo inconstitucional, violador dos princípios da ampla defesa e da isonomia processuais.

Tantas e tão graves vicissitudes ferem a instrução criminal, que haverão aqueles elementos em que se fundou a denúncia, por produzidos sem a constância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, de ser anulados, como a sentença condenatória produzida.

Sendo, por mais esse motivo, nula a r. decisão impugnada, haverá de ser assim reconhecido, como de resto toda a prova em que se fundou e a própria ação penal contra o Paciente instaurada, sob pena de negativa de vigência ao art. 5º, LIV, LV, e LVI, da Constituição Federal, e arts. 564, III "o" e 499 do Código de Processo Penal.

## Da medida liminar que se pleiteia

Demonstrado o constrangimento a que vem sendo submetido o paciente, demonstra-se também a ameaça de nova e ilegal coação.

É que, em face daquela decisão condenatória que se inquina de nula, interpôs o Paciente recurso de apelação.

Deu-se, porém, que a Autoridade Coatora em novo ato de exacerbado furor persecutório pôs-se a negar recebimento àquele recurso, sob color de ausência de recolhimento antecipado de custas processuais.

Determinando à escritania que procedesse ao necessário para imediata execução de sua decisão.

Pende esse novo ucasse de julgamento a ser proferido no bojo de recurso em sentido estrito que vem o Paciente de ajuizar.

Admitida, porém, inda que só para argumentar, a hipótese de que venha esse E. Tribunal a negar

provimento ao recurso em sentido estrito, ver-se-á o Paciente novamente sujeito ao talante da Autoridade Coatora.

Gerando situação em que o Paciente venha a ser afogado no cárcere mercê de decisão arbitrária e contra *legem*.

Irretorquível a presença do *periculum in mora* ensejador, da concessão de medida liminar que suspenda a execução da decisão condenatória proferida nos autos daquela Ação Penal, até o final julgamento da presente impetração, para que não se consuma esse novo constrangimento contra o Paciente.

## Conclusão

Diante do exposto, é a presente impetração para requerer

- a) Seja concedida ordem liminar *initio litis* no sentido de determinar a suspensão da execução da sentença proferida nos autos da Ação Penal nº , com trâmite perante a Vara Criminal de Alhandra-PB, até final julgamento da presente impetração;
- b) Sejam requisitadas as informações da Autoridade Coatora;
- c) Após, sejam dadas vistas ao Ministério Público e, finalmente,
- b) Seja concedida em definitivo a presente ordem para o fim de se determinar o trancamento daquele feito, face a:

Nulidade do feito decorrente do impedimento do magistrado que recebeu a denúncia, presidiu o feito e proferiu a sentença;

Ausência de justa causa para ação penal por suposta prática de crimes de desobediência e resistência;

Nulidade da decisão que acolhe denúncia inepta por imputar prática de crime de resistência, sem constância da existência de violência ou grave ameaça;

Nulidade da sentença que acolhe denúncia inepta por imputar prática de crime de formação de quadrilha, sem indicar quantas pessoas se teriam associado;

Nulidade da sentença que condenou o paciente por crime de esbulho possessório, não contido na denúncia;

Nulidade da sentença que condenou o paciente por crime de esbulho possessório, não contido na denúncia, sem aditamento e ouvida do réu;

Nulidade da sentença que condenou o paciente por crime de esbulho possessório, em ação penal pública, embora tratando-se de propriedade particular e inexistente uso de violência;

Nulidade da sentença que condenou o paciente por crime de esbulho possessório, que, ademais de não descrito na denúncia, ocorreu depois dela;

Nulidade da sentença que condenou o paciente por crime de periclitação de vida ou saúde, embora não contida na denúncia circunstância elementar do tipo penal;

Nulidade do feito por ausência de ciência ao réu da juntada de documentos em que se fundou a sentença condenatória. Hipótese em que hipótese em que a

sentença condenatória fundou-se exclusivamente em tais provas, produzidas diretamente pelo Magistrado.

Concretizando, com isso, mera Justiça!

Nestes Termos,

Pede deferimento,

São Paulo, 24 de setembro de 1996.

Luiz Eduardo Greenhalgh  
OAB/SP 38.555

Aton Fon Filho  
OAB/SP 100.183

Michael Mary Nolan  
OAB/SP 81.309

Suzana Angélica Paim Figueredo  
OAB/SP 122.919-A

Iranice Gonçalves Muniz  
OAB/PB 5.266

# ACÓRDÃO

Decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO No.º 96.002976-9 – ALHANDRA

Relator : Des. Raphael Carneiro Arnaud

Recorrente: Antônio Ribeiro – “Frei Anastácio”

Recorrida : A Justiça Pública

**PROCESSO-CRIME – Desobediência – Processo presidido e julgado pelo juiz, autor da ordem – Inadmissibilidade – Hipótese em que o magistrado figura como sujeito passivo secundário da demanda – Impedimento manifesto – Nulidade absoluta do processo, ab initio – Apelo provido.**

O Juiz emissor de medida liminar concedida em ação possessória, desobedecida pela parte, integra a relação processual como sujeito passivo secundário no feito instaurado pelo crime de desobediência a essa ordem legal. Daí o seu impedimento para proferir quaisquer atos interlocutórios ou probatórios e, conseqüentemente, presidir e julgar o feito.

Assim, se é defeso ao juiz atuar no processo, em face de impedimento, nulos são todos os atos por ele praticados, inclusive os não decisórios. (CPP, art. 252, IV, parte final, e 564, I).

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal em sentido estrito, acima identificados:

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de

Justiça da Paraíba, por maioria, acolhida a preliminar de nulidade, e dar provimento ao recurso.

Na comarca de Alhandra, ANTÔNIO RIBEIRO, “Frei Anastácio”, foi denunciado como incurso nos arts. 136, 288, 330, 329, todos do Código Penal, acusado de, como líder de um grupo de trabalhadores que invadiram propriedades rurais na região, desobedecer à ordem judicial de desocupar os imóveis, além de resistir à execução da ordem de prisão, emanada do d. Juiz de Direito daquela unidade Judiciária, em processo judicial que por lá tramita.

Instruído o processo, foi o denunciado condenado à pena total de 04 anos e 10 meses de reclusão, além de 200 dias-multa, pela prática dos crimes capitulados nos arts. 330, 329, parágrafo 1º, 288, 132 e 161, parágrafo 1º, II, todos do CP, fls. 179/207.

Inconformado, por advogados legalmente constituídos, ingressaram, no prazo legal, com recurso apelatório, dizendo, preliminarmente, que:

- a) o processo é nulo, já que presidido e julgado pelo próprio juiz autor da ordem tida por

desobedecida e, portanto, diretamente interessado no desfecho condenatório do acusado;

- b) a ordem emitida não se reveste de legalidade, como exigido pelos arts. 330 e 329 do CP, e, por isso, não se configuraram os crimes de desobediência e resistência, sendo, por esse aspecto, inepta a denúncia e nula a sentença censurada, máxime quanto ao último dos crimes, onde não ficou descrito, naquela peça acusatória, em que consistiu a violência ou ameaça, elementares do tipo incriminado.

No mérito, diz indemonstrados os demais crimes imputados e, por isso, pede a absolvição do apelante.

O recurso apelatório foi entregue no protocolo do Cartório Criminal da comarca de Alhandra no dia 26 de agosto de 1996. O magistrado, depois de colher da escrivania a informação de que o valor correspondente ao preparo do recurso e o porte de retorno, até o dia 02 de setembro de 1996, não havia sido recolhido (fls. 270) – o que só foi feito no dia seguinte (fls. 271/272) –, e autorizar a juntada das contra-razões do Ministério Público, julgou-o deserto, aplicando, analogicamente, o art. 511 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela lei 8.950/94, bem assim, os arts. 141 do RITJ/PB, 806, parágrafo 2º, do CPP, 294, parágrafos 3º e 4º, da LOJE, portaria no. 285/95, da Presidência do Tribunal de Justiça e a Resolução no. 15/95.

Com suporte no art. 583, XV, do CPP, recorreu o réu, no prazo legal, insistindo na nulidade do processo, decorrente do impedimento do julgador e, no mérito, dizendo, em síntese, inaplicável à hipótese, o novo comando do art. 511 do CPC, dado pela Lei 8.950, de cunho eminentemente civil, máxime porque, “em se tratando de ação penal pública, somente com a definitiva condenação é que se torna exigível o pagamento das custas”.

A decisão, segundo o recorrente, violou, além do art. 5º, II, LIV e LVII, da CF, os arts. 804 e 806 do CPP, estes últimos, inclusive, “que determinam expressamente a impossibilidade de exigir adiantamen-

to de custas a título de preparo, em ações penais públicas”, e, por isso, não reconhecido o impedimento do Juiz processante, pede que se dê provimento ao recurso, “para que tenham regular prosseguimento a apelação interposta” (fls. 03/28).

O recurso, que veio em traslado, está instruído com as peças de fls. 29/298.

O representante do Ministério Público, em contra-razões, propugna pelo desacolhimento da preliminar suscitada e, no mérito, é pela manutenção da decisão atacada (fls. 300/303).

Pelo despacho de fls. 312/315, o magistrado inferior manteve o **decisum** questionado e determinou a subida dos autos a esta Superior Instância, onde, em parecer, a d. Promotoria de Justiça opina no sentido de que não seja discutida a matéria erigida em preliminar e, no mais, que se negue provimento ao recurso (fls. 320/323).

## Voto

O recorrente se insurge contra a decisão de primeiro grau que julgou deserta a apelação por ele imposta contra a sentença que o condenou, nos termos dos arts. 330, 329, 288, 132 e 161, parágrafo 1º todos do CP, à pena total de 04 anos e 10 meses de reclusão, além de 200 dias-multa (fls. 179/207).

Sustenta, preliminarmente, que o processo é nulo, desde o recebimento da denúncia, inclusive, porque presidido e julgado por juiz impedido, à luz do art. 252, III, do CPP, por ser interessado diretamente no seu desate, porquanto dele emanada a ordem que teria sido desobedecida e de que adviera a resistência reportadas na peça exordial acusatória.

De modo que, segundo argumenta, “se estava impedido o MM. Juiz prolator da r. decisão ora recorrida, para presidir e sentenciar aquele feito, impedido estava, também, para proferir a decisão que julgou deserta a apelação interposta”. (fls. 09).

A emérita Procuradoria de Justiça, no parecer,

entende não ser esta a oportunidade para se discutir "se o juiz comarcação é competente ou que alguns atos não atenderam às exigências legais", mas, tão-somente, de se reportar "ao despacho que julgou deserto o recurso de apelação..." (fls. 320/323).

Data venia, a questão é delicada e não pode ser encarada de forma tão simplória. É que se discute sobre o impedimento de magistrado que, se reconhecido, tem reflexos sobre todos os atos por ele praticados, não só os decisórios – entre estes, a decisão que julgou deserta a apelação interposta – mas, também, os interlocutórios, os quais não são considerados simplesmente nulos, mas, pela sua relevância são tidos como inexistente. Por isso, conheço da matéria preliminar e passo a analisá-la.

Segundo a denúncia, integrantes do movimento "Sem Terra", liderados pelo recorrente, invadiram a Fazenda Lundgren Pastoril e Agrícola S.A. LUPASA. Por isso, foi ajuizada, na comarca de Alhandra, uma Ação de Reintegração de Posse, na qual foi deferida liminar para a desocupação do aludido imóvel, ordem emanada do Juiz sentenciante, que não foi cumprida, em face da resistência empregada pelos invasores. Daí, o enquadramento nos termos dos arts. 329 e 330 do CP.

Além disso, aquela peça acusatória ainda imputa aos acusados o crime de maus-tratos (CP, art. 136), praticado contra crianças e adolescentes, acampados no imóvel, acampados no imóvel sem infra-estrutura adequada, bem assim o delito tipificado no art. 288 do CP.

A exordial foi julgada procedente, em parte. O magistrado afastou o crime de maus-tratos, reconhecendo, entretanto, além da desobediência, da resistência e da formação de bando, os delitos de perigo para a vida ou a saúde de outrem (CP, art. 132), e de esbulho possessório (CP, 161, parágrafo 1º).

Como se vê, houve o expresse reconhecimento dos crimes de desobediência à ordem legal, emanada do d. Juiz prolator da sentença, e de resistência à execução dessa ordem.

Urge destacar, preliminarmente, que, tanto o crime de desobediência (CP, art. 330), quanto o de resistência (CP, art. 329), têm o Estado como sujeito passivo imediato e o autor da ordem ou o executor desta, como sujeito passivo mediato ou secundário.

Neste sentido, ensina MAGALHÃES NORONHA, nos seus comentários ao art. 330 do CP: "Sujeito passivo é o Estado, titular que é do objeto jurídico de que se acabou de falar. É também o funcionário que deu ou expediu a ordem". ("DIREITO PENAL", 19ª ed., atualizada por ADALBERTO JOSÉ Q. T. DE CAMARGO ARANHA, vol. 4, Saraiva, 1992, p. 302).

Em escólio bem mais abrangente, escreveu o saudoso HELENO CLÁUDIO FRAGOSO: "Sujeito passivo do crime é o Estado, pois ele é o titular do bem jurídico ou do interesse penalmente tutelado. É bem de ver que o Estado é sempre o sujeito passivo primário de todos os crimes, pois o direito penal é direito público, que somente tutela interesses particulares, pelo reflexo que sua violação acarreta ao corpo social. A lei penal tutela, em primeiro lugar, o interesse da ordem jurídica geral, de que é titular o Estado. Todavia, o que na doutrina se considera sujeito passivo é o titular do interesse imediatamente ofendido pela ação delituosa ou do bem jurídico particularmente protegido pela norma penal, ou seja, o sujeito passivo particular ou secundário." (LIÇÕES DE DIREITO PENAL – Parte Especial – 1981 – p. 397).

Mais recentemente, JÚLIO FABBRINI MIRABETE segue a mesma orientação: "Sujeito passivo é o Estado, titular da normalidade e regularidade da atividade administrativa e, em especial, do princípio da autoridade. Ofendido também é o funcionário que dá ou expede a ordem desde que tenha atribuições para tanto." (MANUAL DE DIREITO PENAL", vol. 3, 9ª ed., Atlas, 1995. p.350).

Parece-me, portanto, não haver dúvida de que, o Juiz emissor de medida liminar concedida em ação possessória, descumprida pela parte, integra a relação processual como sujeito passivo no feito instaurado pelo crime de desobediência a essa ordem legal. Daí o seu impedimento para presidir e julgar o feito.

Aliás, em recente decisão, por maioria, sinetou o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

*"Se o juiz expede ofício determinando que lhe sejam prestadas informações destinadas a instruir ação de alimentos e, não atendida a ordem, determina a extração de peças e remessa das mesmas ao Ministério Público para as medidas cabíveis na área criminal, não pode receber a denúncia e muito menos prolatar sentença no processo criminal instaurado em decorrência destas providências.*

*"Hipótese de sujeito passivo secundário do crime de desobediência, já que era a Juíza sentenciante a titular do interesse imediatamente ofendido, pois dela emanou a ordem desobedecida." (RT 729/644).*

Nesse caso, se é defeso ao juiz atuar no processo, em face de impedimento, são nulos todos os atos por ele praticados, inclusive os não decisórios. É que, segundo a iterativa jurisprudência, o "impedimento que essencialmente envolve e gera a presunção "juris et de jure" de suspeição do juiz não acarreta apenas sua incompetência, coarctando-lhe jurisdição, mas tolhe o seu poder jurisdicional, por inteiro, sendo, pois nulos não só os atos decisórios como também, os interlocutórios e probatórios praticados." (RT 555/415).

Nesse passo, o Juiz emissor de medida liminar concedida em ação possessória, desobedecida pela parte, integra a relação processual como sujeito passivo secundário no feito instaurado pelo crime de desobediência a essa ordem legal. Daí o seu impedimento para proferir quaisquer atos interlocutórios ou probatórios e, conseqüentemente, presidir e julgar o feito.

Diante disso, acolho a preliminar suscitada e declaro nulo o processo, a partir do recebimento da denúncia, exclusive a peça acusatória, dado o absoluto impedimento do magistrado que o presidiu e julgou. (CPP, art. 252, IV, parte final, e 564, I).

Presidiu o julgamento o Exmo. Des. Júlio Aurélio Moreira Coutinho, com voto, e dele participaram os Exmos. Des. Raphael Carneiro Arnaud, Relator e

José Martinho Lisboa, vencido.

Sala de sessões da câmara criminal do tribunal de justiça da paraíba, em 22 de outubro de 1996.

*Des. Raphael Carneiro Arnaud*

*Relator*

## Declaração de voto

Condenados a 04 (quatro anos) e 10 (dez) meses de reclusão na Comarca de Alhandra, como incurso nos arts. 329, parágrafo 1º, 330, 288, 132, e 161, parágrafo 1º, II, todos do Código Penal, Antônio Ribeiro, conhecido por "Frei Anastácio", interpôs, dessa decisão, apelação que fora julgada deserta por não haver, tempestivamente, diligenciado o recolhimento do preparo.

Do despacho decretatório da deserção, o réu recorreu em sentido estrito, fundamentado nos arts. 583, III e 584 do Código de Processo Penal, quando, em preliminar, suscita a nulidade do feito, ao argumento de que o Magistrado sentenciante, Dr. Aluísio Bezerra Filho, estava impedido de exercer jurisdição nesse processo ante o disposto no art. 252, incisos III e IV, do estatuto processual penal já mencionado, posto que "sua a ordem que se diz desobedecida, e que se inquinava de ilegal" (petição fls. 6/7).

Ainda arremata o irresignante que "esse interesse moral direto no deslinde do feito penal contra o recorrente tornou o MM. Juiz que presidiu o feito em primeira instância absolutamente impedido, e gerou a impossibilidade de que fosse o feito por ele instaurado, presidido e sentenciado".

Ousei discordar do entendimento dos eminentes Desembargadores Raphael Carneiro Arnaud (Relator) e Júlio Aurélio Moreira Coutinho os quais, após rejeitarem a prefacial que erigi, naquela oportunidade, de não conhecimento da argüição de nulidade, acolheram esta.



Não tomava conhecimento da preliminar de nulidade levantada pelo recorrente porque:

Em recurso de sentido estrito a matéria a ser discutida e julgada terá que cingir-se às hipóteses elencadas nos 24 incisos do art. 581 do CPP que não são exemplificativas, e sim taxativas, exaustivas. Além do que está, ali, discriminado nenhum outro caso poderá ser alcançado. Ora, nesse dispositivo processual penal, não se inclui decisão do Juiz que se deu por competente. Logo, o ataque a esse aspecto jurídico só poderia ser examinado no recurso apelatório que também fora interposto pelo mesmo réu. Daí a arguição da preliminar de não conhecimento da nulidade absoluta do feito por incompetência do magistrado, resultante de seu impedimento, no que fui inicialmente vencido.

Salta aos olhos a Inadmissibilidade de recurso em sentido estrito para dirimir questões manifestamente alheias às hipóteses de decisões interlocutórias, exaustivamente relacionadas no art. 581 do CPP, tanto que o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, sob o tema, arrestou:

*"Não cabe recurso em sentido estrito da decisão do Juiz que se dá por competente, podendo a questão ser examinada na oportunidade da eventual apelação" ( Rec. 967/89 – Rel. Des. Gilberto da Silva Castro – RT 646/317).*

Da mesma forma, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

*"A decisão que rejeita a exceção de incompetência não se encontra no rol das atacáveis por recurso em sentido estrito. Nem sendo interlocutória mista ou terminativa, é inapelável. Destarte só pode ser atacada através de habeas-corpus ou em preliminar de eventual apelação" (RT – 644/308).*

Coonestando com tal oriente, está o bem lançado parecer do Procurador de Justiça, Dr. Walter Mendonça da Silva Porto:

*"O assunto a ser examinado por este Tribunal gira*

*exclusivamente em torno de uma apelação considerada deserta, por falta de preparo, dispensando-se de apreciação se os atos praticados pelo magistrado de Alhandra, na ação criminal são ou não passíveis de anulação. Insistimos: está em julgamento o despacho que não recebeu a apelação criminal por falta de preparo, e só". (fls.321 deste autos).*

Vencido nessa prefacial (v. certidão de julgamento de fl. 372) também dissenti da douta maioria no enfrentamento da preliminar de nulidade por impedimento do magistrado, agora desacolhendo-a por entender que:

O Código de Processo Penal, ao indicar, no art. 252, as situações que conduzem ao impedimento do Juiz para o exercício jurisdicional num processo, o faz de forma exaustiva, não permitindo o alongamento, ou seja, que se adentre as outras causas afóra as que estão especificadas taxativamente nos itens I a IV daquele dispositivo penal adjetivo. Esse é o entendimento prevalente na doutrina e jurisprudência do país.

As previsões explicativas nos incisos que integram o art. 252 do CPP, tanto não têm caráter exemplificativo que a Corte maior da Justiça brasileira, acerca do tema, arrestou:

*"As causas geradoras de impedimento – CP, art. 252 – e de suspeição – art. 254, do magistrado são de direito estrito. As hipóteses que as caracterizam acham-se enumeradas de modo exaustivo, na legislação processual penal. Trata-se do numerus clausus, que decorre da própria taxatividade do rol consubstanciado nas normas legais referidas" (RT 693/415) – Relator: Min. Celso de Melo – O grifo é do signatário).*

*"Processual penal. Impedimento do Ministério Público e Juiz de Direito.*

*I – A atuação do Promotor na fase investigatória – pre-processual – não o incompatibiliza para o exercício da correspondente ação penal.*

*II – As causas do impedimento e suspeição são exclusivamente aquelas elencadas expressis verbis nos*

art. 252 e 254, do CPP. O rol é taxativo, não pode ser ampliado.

III- *Despiciendas as alegações de impedimento do Promotor de Justiça e do Juiz de Direito eis que não se enquadram nas previsões legais*" (HC - 4.074-2 - PR - julgado em 28/11/94 - Rel. Min. Pedro Accioli - STF).

O inciso III, do art. 252 do CPP, transcrito na peça recursal, e que serviu também de embasamento ao argüido impedimento (v. petição de fls. 6/7), é absolutamente inaplicável ao caso em disceptação, eis que o Dr. Aluísio Bezerra Filho não funcionou "como juiz de outra instância, pronunciado-se, de fato ou de direito, sobre a questão".

Por sua vez, dispondo o inciso IV, do citado artigo, que o Juiz está impedido de exercer atividade jurisdicional no processo em que "ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo afim em linha reta ou colateral até o 3º grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito", afigura-se-me uma interpretação forçada, temerária, como o fez, embora de modo elegante e brilhante, o Exmo. Des. Relator, condutor do voto majoritário, ao considerar o Juiz prolator do despacho concessivo da liminar, desobedecida, na ação de reintegração de posse, integrante da "relação processual como sujeito passivo secundário no feito instaurado pelo crime de desobediência a essa ordem legal".

Não vejo como aquele magistrado seja parte no feito; tampouco diretamente interessado nele. Cumpriu apenas a lei como seu intérprete, pois o sujeito passivo, no caso é o próprio Estado, uma vez que o bem ou interesse jurídico protegido é o prestígio e a dignidade do Poder Público, e não a pessoa física, do Juiz. Esse foi o entendimento do voto discordante, proferido pelo Juiz Alberto Motta Moraes, do Tribunal de Alçada Criminal do Rio de Janeiro por ocasião do julgamento do recurso apelatório no 56.897/95, de que foi relator designado o Juiz Luiz Carlos Peçanha. Na sua declaração de voto, sustenta o Magistrado do Tribunal carioca:

*"Deste modo, o fato de Ter sido a juíza sentenciante*

*quem assinou a correspondência que não teria sido objeto de entendimento por parte do acusado, isto por si só, não torna a magistrada impedida como alega o ilustre Procurador indicando o apoio no art. 571, II e III. Assim, verifico a inexistência de qualquer preceito legal que torne a juíza impedida de funcionar neste feito ou que o mesmo apresente qualquer incompatibilidade para a sua atuação na condução do processo"* (RT - 729/646).

Colocar a figura do Juiz como sujeito passivo nos crimes de desobediência e resistência, e de conseqüente, integrante da relação processual, constitui-se, sem dúvida, num precedente, indiscutivelmente perigoso, pois, sempre que alguém entender, à sua ótica, que o magistrado não esteja na condução do processo de forma satisfatória, é só descumprir determinação emanada de sua Vara ou Juízo, e o terá afastado por impedimento, do feito criminal.

Também não tem pertinência admitir-se ser o Juiz, na hipótese em julgamento, diretamente interessado no feito. Inexiste nos autos o menor aceno à caracterização dessa particularidade causal. O Magistrado não é parte como se disse, antes nem interessado. Como um julgador, coloca-se em plano superior.

A subsistir tal interpretação, não poderia o mesmo Juiz que determinasse a intimação de um testemunha para comparecer a Juízo a fim de ser ouvida, diante da desobediência desta, mandar buscá-la coercitivamente, sem prejuízo da sanção pecuniária e da instauração de ação penal, como autorizam os art. 218 e 219 do CPP, sem qualquer alusão a impedimento resultante dessa situação.

O Excelso Pretório, o STF, em decisão de que foi Relator o Ministro Celso de Melo, proclamou que:

*"A sindicância administrativa, instaurada perante magistrado local, por determinação deste, com o objetivo de subsidiar a ação persecutória do Ministério Público, não se reveste de aptidão para ocasionar a incompatibilidade da autoridade judiciária no ulteri-*

*or procedimento penal condenatório, que nela tenha fundamentado" (HC No 68.784-9 – DJ de 23.03.93 – Pág. 05003).*

Em abono dessas ilações que norteiam este voto discrepante, vem o acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, referente à decisão adotada em recurso que guarda muita similitude com o destes autos. Só que a hipótese alencarina exsurge de **desobediência** ocorrida numa ação demarcatória, enquanto a tratada deste Órgão fracionário tabajarino, emana de desatendimento a despacho lançado numa ação reintegratória de posse. Eis tópicos da-que-la decisão:

*"Segundo se vê da exposição acima, do Dr. Juiz de Pereira, em face da atitude desrespeitosa dos pacientes no andamento da ação demarcatória da – Data Boni Jardins – , cujos marcos assinaladores porfiavam em destruir, pediu a abertura de um inquérito que, realizado, foi-lhe remetido e nele decretada a prisão preventiva, ora criticada.*

*Para assim decidir, entretanto, nenhuma causa legal havia que o impedisse, conforme se verifica, claramente, de dispositivos de lei aplicáveis, como os arts. 254 e 255 do CPP, combinados co o 256, e entre os quais não figura essa hipótese de transformar em vítima o ofendido, como o impetrante o deseja.*

*Ao contrário, toda a atividade do Juiz no processo tem como finalidade principal a aplicação da norma jurídica ao caso em objeto, executando o próprio direito e nessa função, a sua intervenção é permitida*

*não somente para dirigir a marcha da ação penal e julgar afinal, mas também para ordenar, de ofício as provas que lhe parecerem úteis ao esclarecimento da ação da verdade.*

*No plano superior em que está colocado, o julgador delibera e age como intérprete apenas da lei, que foi a ofendida, e assim somente em circunstâncias excepcionais é que lhe é dado afastar-se do processo.*

*Admitir a tese defendida, seria estimular a má-fé e o propósito deliberado, com o insuflamento ao desrespeito e desacato a determinações legais, pois, disso resultaria, como consequência, o afastamento de autoridade que não estivesse servindo a contento das partes" (Ac. Unan. – Rel. Des. Virgínio Firmeza – Repertório de Jurisprudência do Código de Processo Penal, de Darcy Arruda Miranda – Vol. V, pág., 307/309 – Ano 1954).*

Frente a essas considerações, convenci-me da anemia e inconsistência da preliminar de nulidade do feito, levantada pelo recorrente Antônio Ribeiro (Frei Anastácio), e por isso a rejeito, reservando-me para discutir o mérito – deserção – do recuso interposto, oportunamente, se for o caso.

João Pessoa, 22 de Outubro de 1996.

*José Martinho Lisboa*  
Des. Prolator do voto vencido

## COMENTÁRIOS

Roberto Podval

Presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCrim, Advogado, Especialista em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra. Mestre em Direito Penal pela Universidade de Coimbra. Membro da Comissão Especial das Questões Agrárias da OAB/SP.

Trata-se o presente julgado de acórdão da lavra do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, no qual é declarada a nulidade de processo crime movido contra Frei Anastácio, líder do Movimento Sem Terra – MST, por absoluto impedimento do magistrado que o presidiu e julgou.

Entendeu aquela Colenda Corte que o juiz que proferiu a sentença condenatória no caso em apreço era flagrantemente impedido para funcionar em processo penal que imputasse contra o acusado, Frei Anastácio, os delitos de desacato e de resistência, já que foi justamente este mesmo magistrado quem proferiu a ordem supostamente desobedecida e resistida.

Considerando que nos delitos mencionados há a existência de dois sujeitos passivos, quais sejam, o Estado, e secundariamente, o funcionário que expediu a ordem resistida ou desobedecida, estaria o juiz que condenou Frei Anastácio, consoante entendimento exarado no acórdão citado, impedido por integrar a lide como sujeito passivo secundário, nos termos do artigo 252, IV, do Código de Processo Penal.

De fato, narra a exordial acusatória que integrantes do MST, liderados por Frei Anastácio, invadiram a Fazenda Lundgren Pastoril e Agrícola S.A. – LUPASA, que ajuizou, na comarca de Alhandra – PB, uma Ação de Reintegração de Posse. Distribuída a ação, o juiz daquela comarca deferiu liminar para a desocupação da fazenda, ordem esta que não foi cumprida, em face de resistência empregada pelos invasores.

Pois bem, referida denúncia foi recebida pelo mesmo juiz que determinou a desocupação do imóvel aludido, isto é: a imputação dos crimes de resistência e desobediência ao acusado foi julgada pela autoridade que proferiu a ordem não acatada.

O artigo 252 do Código de Processo Penal trata das situações em que o juiz estará impedido de exercer jurisdição em um processo. São casos em que o julgador, por não ter a isenção necessária para agir imparcialmente, não poderá presidir o feito. O inciso IV ao referido artigo dispõe que será impedido o juiz se *“ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou*

*colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito*".

Os atos praticados por juiz impedido não são apenas nulos, mas juridicamente inexistentes. Não há como pensar em sanabilidade, uma vez que não poderia o juiz impedido ter exercido qualquer ato de jurisdição no processo. Neste passo, assinala o eminente processualista Fernando da Costa Tourinho Filho ser *"evidente que, havendo-o (o impedimento do juiz), a nulidade será tão intensa, que os atos praticados são como se não existissem, uma vez que o impedimento (CPP, art. 252) priva o juiz da sua função jurisdicional. Com a mesma força do impedimento, a incompatibilidade, o suborno, ou peita"*<sup>1</sup>.

Reveste-se, portanto, de acerto e coerência o escólio analisado. Com efeito, o juiz da comarca de Alhandra é completamente impedido para presidir o processo crime movido contra Frei Anastácio. A uma, por ser diretamente interessado no deslinde da causa, já que proferiu decisão supostamente desrespeitada pelo acusado, tendo sido ofendido em suas prerrogativas funcionais; e a duas, aspecto este não abordado pelo Tribunal no acórdão lavrado, por já ter se pronunciado sobre a matéria objeto da ação penal, uma vez que, tendo ele próprio proferido a ordem desrespeitada, obviamente entendeu ser a mesma legal, requisito este indispensável para a caracterização tanto do delito de resistência como do de desobediência. Senão, vejamos.

A resistência e a desobediência têm como pressuposto a legalidade, tanto formal quanto substancial, do ato resistido ou desobedecido. Com efeito, não pode uma ordem ilegal ser obedecida pelo particular. O cidadão somente deve obediência ao detentor do poder público se este exerce legalmente suas funções, e não sendo legal a ordem, não se perfazem os tipos penais em apreço. Também é imprescindível

que o destinatário da ordem tenha o dever jurídico de obedecê-la, sem o que não há um fato punível.

Sempre que o funcionário público exceder os limites de sua atribuição, ou sempre que aja de modo não consentido pela lei, o ato praticado será arbitrário e ilegal, não devendo, por conseguinte, ser obedecido. *"A obediência passiva à ilegalidade não se admite. O súdito é um homem, não um escravo. Dispõe do direito de revoltar-se contra o ato indevido e do dever de obedecer à ordem legal. A oposição ainda que violenta ao ato ilícito de autoridade, é válida, é legítima, secundum jus"*<sup>2</sup>.

Aliás, a recusa do indivíduo em obedecer a comando manifestamente ilegal da autoridade pública encontra respaldo no próprio texto constitucional, que preceitua em seu artigo 5º, II, que *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*.

Ao conceder a medida liminar de reintegração de posse e determinar que Frei Anastácio "comandasse a retirada dos agricultores" da propriedade ocupada – ordem esta aliás, manifestamente descabida e ilegal, pois o acusado não tinha nenhuma obrigação de comandar quem quer que fosse, devendo o juiz ter se limitado a determinar a saída dos agricultores – evidente que o magistrado da comarca de Alhandra pronuncia-se acerca de questão crucial do processo penal vindouro, qual seja, a legalidade da ordem expedida.

Pois bem, o inciso III ao artigo 252 do Código de Processo Penal dispõe que estará impedido o juiz que *"tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão"*. Deste modo, o juiz que já pronunciou-se em outra oportunidade acerca de uma determinada questão não possui isenção para proferir nova decisão sobre a matéria.

<sup>1</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 1987, vol. 3, p.125.

<sup>2</sup> COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Comentários ao Código Penal*. São Paulo: Saraiva, 1989, vol. 3, p. 503.

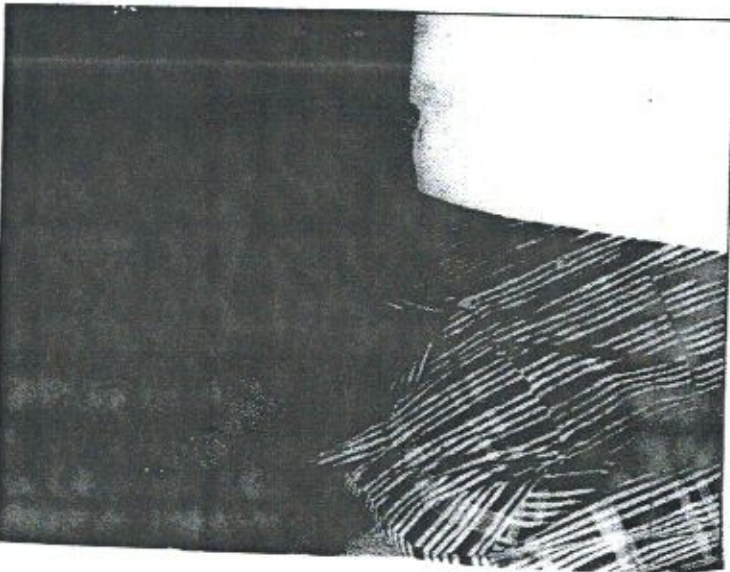
Ora, se o magistrado em questão foi o prolator da ordem não cumprida, é claro que entende ser a mesma legal, já tendo, portanto manifestado-se, em instância diversa, sobre a questão tratada na ação criminal. Encontra-se o mesmo, desta maneira, impedido para julgar novamente a mesma matéria na esfera criminal, por força do previsto no dispositivo supra citado da Lei Penal Adjetiva.

Cumpramos ressaltar, finalmente, que jamais poderiam ter sido imputados a Frei Anastácio, concomitantemente, os delitos de resistência e desobediência, uma vez que o primeiro absorve o segundo, quando praticados em um mesmo episódio. Enquanto a resistência exige para sua configuração o emprego de violência ou grave ameaça para impedir a execução de um ato legal, a desobediência é o mero desatendimento a uma ordem, também legal, de funcionário público, sendo uma espécie de "resistência pacífica".



**REPERCUSSÃO  
NA IMPRENSA**

# Frei Anastácio condenado a 4 anos de cadeia Coordenador da CPT foi sentenciado por crime de formação de quadrilha



Frei Anastácio, coordenador da Pastoral da Terra

Fred Oliveira  
Repórter

O coordenador da Comissão Pastoral da Terra da Paraíba, Frei Anastácio Ribeiro, foi condenado a 4 anos e 10 dias de reclusão pelo juiz da Comarca de Alhandra, Aluizio Bezerra Filho, pelos crimes de desobediência a ordem judicial, resistência qualificada, formação de bando ou quadrilha, perigo a saúde de outras pessoas e invasão e ocupação de terras. A pena deverá ser cumprida em regime semiaberto na Penitenciária Média de Mangaberaia.

O processo contra Frei Anastácio começou quando o promotor da Comarca de Alhandra, Antônio Inácio Neto, ofereceu denúncia contra o coordenador da CPT, depois que ele resistiu, com dezetas de famílias de semi-terra, a ocupar as Fazendas Tabatinga e Jacuma, no município do Condé em novembro de 95.

A área é da Lupatão, Lundágon Pastoral e Agrícola, de

propriedade de Machado Corrêa de Oliveira, que pediu a reintegração de posse por meio judicial, após a ocupação. Os crimes apontados pela promotoria cometeram a acontecer quando dois oficiais de justiça, segundo a sentença, foram notificar Frei Anastácio e outras pessoas para o despejo e constataram que a resistência em desocupar o local.

Depois resistir a desocupação, a CPT articulou o aumento do número de famílias dentro das propriedades ocupadas e isto foi constatado por oficiais de justiça. Eles também confirmaram a presença de crianças que estavam utilizando água sem nenhum tipo de tratamento. Diante disto, o juiz de Alhandra decretou a prisão preventiva de Frei Anastácio. Uma semana após a prisão os semi-terra declararam as fazendas Jacuma e Tabatinga.

A sentença do juiz demorista, através de dezetas de notícias divulgadas pela imprensa local, que Frei Anastácio é o líder da CPT e que é quem organiza e participa de várias ocupa-

ções de terras. O juiz Aluizio Bezerra lembra na sua sentença que as provas levadas pela promotoria não foram contestadas pela defesa do réu, assim como os depoimentos de testemunhas, laudos de constatação dos oficiais de justiça.

Aluizio Bezerra argumenta que o envolvimento de Frei Anastácio é cristalino nas invasões das fazendas e que é público e notório que ele é um profissional de alto nível das invasões com fins de alienar a reforma agrária, que é apoiado pelos seus superiores hierárquicos na Arquidiocese da Paraíba.

**Crianças** - A sentença do juiz de Alhandra também condena o Frei Anastácio pelo crime de maus tratos de crianças. Segundo a decisão, ele teria colocado em risco a saúde de dezenas de crianças que estavam no acompanhamento dos investidores das Fazendas Jacuma e Tabatinga, além de utilizá-las como instrumento de processo social para chamar a atenção pública.

A sentença ressalta que

este ato infringiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina que nenhuma criança será objeto de qualquer forma de negligência, exploração ou opressão, como também é dever de todos assegurar prioridade absoluta aos seus direitos, entre os quais a saúde.

**Arrestado** - O coordenador da CPT disse que vai recorrer ao Tribunal de Justiça do Estado para derrubar a sentença do juiz. Ele disse que conta na justiça dos desembargadores. Mas se for necessário a assessoria jurídica da Comissão Pastoral da Terra irá entrar com recursos até a última instância para evitar a prisão de Frei Anastácio.

Ele disse que a sentença do juiz o surpreendeu. "Me estranhei uma sentença como essa, na semana, em que o Poder Legislativo reconteceu o nosso trabalho, concedendo a Medalha de Epi-tácio Pessoa, de 22 anos em defesa a causa do homem do campo. Essa decisão demonstra a perseguição aos trabalhadores e aos que lutam por sua causa".



## Juiz manda intimar Frei

Frei Anastácio poderá responder processo em liberdade, segundo determinação do juiz Aluizio Bezerra, da Comarca de Alhandra. A intimação já foi encaminhada ao cartório daquele município, onde um oficial de Justiça irá se deslocar a João Pessoa para entregá-la ao presidente da Comissão da Pastoral da Terra ou ao seu advogado.

De acordo com informações de Aluizio Bezerra, Anastácio tem cinco dias, a contar da data de recebimento da intimação, para recorrer da sentença. Bezerra disse ainda que se dentro de dois dias o oficial de Justiça encarregado de intimar Anastácio não encontrá-lo, poderá ser decretada a sua prisão. "Por que nos dará a entender que ele está se escondendo", acrescentou.

Frei Anastácio foi condenado por formação de bando, invasão de propriedade, resistência ao

cumprimento da ordem de despejo e por colocar em risco à saúde de crianças e pode pegar 4 anos de prisão. Ele foi denunciado pelo promotor da Comarca de Alhandra, Antônio Inácio Neto, após a desocupação das fazendas Tabatinga e Jacumã.

Na ocasião, vários trabalhadores que estavam acampados nas fazendas mencionadas foram presos pelos mesmos motivos apresentados na sentença dada por Bezerra ao frei, mas libertados após decisão judicial.

Nem o presidente da CPT e nem seus advogados foram encontrados para informar se já receberam a intimação e quando entrarão com recurso.



**Frei Anastácio, condenado**

## CORREIO DA PARAÍBA

Paráíba - quarta-feira, 21 de agosto de 1996

# Advogados da CPT apelam em defesa de frei Anastácio

Djane Barros  
Repórter

Na próxima segunda-feira, os advogados Iranice Gonçalves, da assessoria jurídica da CPT, e Luis Eduardo, defensor de causas idênticas em São Paulo, entrarão com uma apelação na Comarca de Alhandra em defesa do frei Anastácio Ribeiro. "Se a decisão da prisão do religioso for mantida, recorreremos ao Supremo Tribunal Federal. Utilizaremos todas as instâncias necessárias para provar a sua inocência", afirmou Iranice Gonçalves.

Segundo a assessora jurídica da CPT, o frei Anastácio não pode ser acusado de formação de bando, "pois, conforme a legislação, para isso teria que haver a participação de mais três pessoas ou a acusação funcionar também contra a Igreja".

Iranice Gonçalves disse ainda

que foi "estranhador, como advogada do acusado, tomar conhecimento da sentença através da Imprensa, no sábado passado. "A sentença foi publicada na íntegra, enquanto eu só tive acesso a estas informações ontem, ficando em situação duvidosa para orientar o meu cliente. Não consigo entender como o juiz Aluisio Bezerra publicou fatos com a Imprensa, nos deixando em situação desconfortável", ressaltou.

Conforme explicou, após a sentença, a assessoria jurídica tem cinco dias para dizer à Justiça se quer entrar com a apelação. Feito isso, tem mais oito dias para entrar com a apelação penal. "Durante este processo, a prisão não é decretada", frisou. Se o frei for realmente condenado, ficará detido na Penitenciária Média, de Mangabeira, onde apenas dormirá, desenvolvendo de dia suas atividades normalmente.



Frei Anastácio, da CPT

## Religioso diz que não está foragido

"Não estou foragido da Justiça. Trabalhei normalmente sábado, domingo, segunda e terça-feira. Só fui notificado sobre a sentença do juiz de Alhandra, Aluisio Bezerra, ontem pela manhã, por volta das 10 horas". Afirmou frei Anastácio Ribeiro, da Comissão Pastoral da Terra (CPT), quanto a decisão da Justiça de prendê-lo por formação de bando e outras acusações.

Ele disse que está confi-

ante no trabalho da assessoria jurídica que recorrerá da decisão. "Confio que a Justiça fará justiça no sentido de revogar esta sentença", desabafou. O frei confessou que foi surpreendido com a decisão do juiz da comarca de Alhandra em prendê-lo, "ficando no primeiro momento como um carro que baixou os pneus e não tinha nenhum suporte".

Passado o choque, o reli-

gioso ressaltou que superou a notícia, "pois temos equipes no Estado que fazem o mesmo trabalho que eu. Não se trata de um trabalho do frei. A sociedade civil entende bem essa luta que é em favor da reforma agrária. Minha consciência está tranquila, uma vez que este trabalho é da Paraíba, da Igreja do Brasil e da CPT, que é uma entidade da CNBB. Estamos tentando ser fiéis ao que a Igreja nos propõe".

FRANCISCO FRANÇA



Greenhalgh acredita em perseguição a Igreja Católica e aos agricultores

O NORTE

8 Terça-feira, 27 de agosto de 1996

## Condenação de frei é contestada

A Assessoria Jurídica da Comissão Pastoral da Terra deu entrada ontem com dois Recursos na Comarca de Alhandra. Um contra a sentença condenatória do Frei Anastácio Ribeiro e outro dos seis trabalhadores rurais acampados na Fazenda Lupasa em Alhandra. Para auxiliar o trabalho dos advogados da CPT, o órgão contratou o paulista Luiz Eduardo Greenhalgh, que fez toda a análise do processo.

O Recurso do Frei Anastácio Ribeiro tem 63 páginas e 9 preliminares de nulidade da sentença. Já o Recurso dos acampados, possui 34 páginas e 6 preliminares de nulidade. Na análise do processo, o advogado Luiz Eduardo concluiu que o juiz Aluízio Bezerra deu a sentença condenatória do Frei Anastácio sem ouvir a defesa do réu. "Tudo isso me levou a certeza de que este processo e esta sentença são iníquos e representam um instrumento judiciário de perseguição contra a Igreja Católica, a CPT e aos trabalhadores rurais", disse Greenhalgh. Ele afirmou ainda que no processo, o Promotor não arrolou testemunhas de acusação.

Aa prova feita na instrução era só a de defesa do Frei Anastácio, e como era superior a de acusação ( que não existia ), o próprio Juiz passou a juntar documentos ao processo que pudesse fundamen-

tar a sentença condenatória do Frei Anastácio.

Na opinião do advogado paulista, o juiz é um árbitro, mas no momento em que ele junta documentos para incriminar um réu, ele despe-se dessa condição de árbitro e passa a reforçar a tese acusatória, estabelecendo a possibilidade da existência de um pré-julgamento.

Sem querer contestar o que um juiz pode ou não pode fazer, Greenhalgh declarou que Aluízio Bezerra não poderia, ao juntar as peças, esquecer de jun-

tar também as defesas do réu. Ele disse que espera que o Tribunal de Justiça do Estado reverta essa situação aceitando a nulidade, livrando o religioso Anastácio e outros 6 trabalhadores rurais da cul-

pa por crimes que não cometeram e que não ficaram provados no devido processo.

**Condenação-** O Frei Anastácio Ribeiro, coordenador da Comissão pastoral da Terra da Paraíba, foi condenado a 4 anos e 10 meses de reclusão pelo Juiz da Comarca de Alhandra, Aluízio Bezerra pelos crimes de desobediência a ordem judicial, resistência qualificada, formação de bando ou quadrilha, perigo a saúde de outras pessoas e invasão e ocupação de terras. A pena deverá ser cumprida em regime semi-aberto na Penitenciária Média de Mangabeira.

*O advogado paulista diz que Frei Anastácio não teve direito de defesa no processo*

**GERAL**

# Mantida prisão para Frei Anastácio

*Juiz nega recurso e agora o religioso e mais seis agricultores podem ser presos a qualquer momento*

O juiz de Alhandra, Aluizio Bezerra Filho, recusou ontem a apelação criminal feita pelos advogados do Frei Anastácio Ribeiro contra sentença condenatória que existe contra o religioso. Agora, o Frei e mais seis agricultores, também condenados pela Justiça, podem ser presos a qualquer momento. Bezerra justifica sua decisão informando que os advogados do Frei não "juntaram no ato da interposição, a guia de recolhimento do preparo".

O recurso apelaratório foi interposto pelos advogados do Frei Anastácio no dia 26 de agosto mas, segundo o juiz Aluizio Bezerra Filho, o pagamento da guia de preparo ocorreu no último dia 3 de setembro, terça-feira. "Agora, quando são decorri-

dos mais de oito dias da expiração do prazo recursal, o apelante faz o recolhimento no dia 3 de setembro do corrente, portanto, trata-se de um recolhimento intempestivo", justifica.

Aluizio Bezerra Filho diz em seu despacho que, mesmo tendo como advogados juristas famosos, eles esqueceram de efetuar o pagamento do preparo. "Vê-se assim, que o seu patrocínio reforçado por juristas famosos implicou em gastos elevados, tais como passagens aéreas, hospedagens, refeições e traslado. Entretanto, deslembrou-se de efetuar o pagamento do preparo e porte de retornado, no prazo recursal, que é uma imposição legal". Bezerra afirma que o Supremo Tribunal Federal tem decisão sobre a necessidade do recolhimento do preparo no devido prazo legal.

O Frei Anastácio foi procurado ontem pela reportagem, mas não foi localizado. Membros da Comissão Pastoral da Terra (CPT) disseram que hoje haverá uma reunião para se decidir o que será feito agora.

# Frei Anastácio vai cumprir sentença

## *Juiz promete aplicar a lei de acordo com o que manda o Código Penal*

Sony Lacerda  
Repórter

O juiz da Comarca de Alhandra, Aluísio Bezerra Filho, informou ontem que a prisão decretada por sentença do Frei Anastácio, será cumprida a qualquer momento. Segundo ele, os advogados do Frei estiveram no Fórum de Alhandra e pegaram o processo. O juiz informou que não sabe o que eles pretendem fazer ainda com relação à sentença.

Frei Anastácio foi condenado a quatro anos de reclusão na Penitenciária Média de

Mangabeira. A Anistia Internacional informou que se caso ele seja preso, haverá manifestações em todo mundo pela soltura do preso. O juiz Aluísio Bezerra Filho ressaltou que isso não vai mudar a sua decisão de magistado. "Tenho que me limitar apenas à sentença. Nada mais", enfatizou.

A Comissão Pastoral da Terra e o Frei Anastácio foram procurados pela reportagem do CORREIO para prestar informações. Se limitaram a dizer apenas que não dariam nenhuma declaração ao jornal Correio da Paraíba.



Juiz Aluísio Bezerra



Frei Anastácio

## Sem-terra na mira da Justiça

Seis pessoas acusadas de liderar invasões a terras particulares na Paraíba também irão pagar pena de três anos e seis meses de cadeia, por não interpor recurso apelatório em tempo hábil, informou ontem o Cartório de Distribuição da Comarca de Alhandra, 35 km ao sul de João Pessoa.

Marianildo Santos Silva, Dorival Fernandes, Clodoaldo Santana de Sena, Elias Rodrigues dos Santos, Iria de Fátima da Silva e Rosilda de Fátima Soares da Silva, são membros da Comissão Pastoral da Terra, CPT, e têm obtido destaque como líderes da massa de desempregados denominada sem-terra, que nos últimos 12 meses é acusada de promover invasões a cerca de 14 mil hectares de terras, nas diversas regiões do Estado.

A mídia dizia de líderes da CPT representa a assessoria do frade franciscano Anastácio hábeis, consultado por Frei Anastácio, também condenado a quatro anos e 10 dias de prisão em regime semi-aberto, por negligenciar o andamento de papéis com recurso apelatório, que solicitavam a anulação da pena.

## CORREIO DA PARAÍBA

Paraíba - quarta-feira, 16 de outubro de 1996



*Frei Anastácio(E), da Pastoral da Terra, que foi condenado a quatro anos de prisão*

## Câmara Criminal decide o destino de Anastácio na 3ª

Ficou para a próxima terça-feira, a decisão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça sobre o recurso dos advogados do coordenador da Comissão Pastoral da Terra, Frei Anastácio Ribeiro, e de mais 6 agricultores, tentando anular a sentença de 4 anos e 16 dias de prisão, juiz da Comarca de Alhandra, Aluísio Bezerra. O voto do relator do processo, desembargador Rafael Carneiro Arnoud, foi favorável ao pedido, mas o desembargador Martinho Lisboa pediu vistas ao processo.

O voto do desembargador Rafael Carneiro Arnoud animou aos advogados do Frei Anastácio e dos agricultores, Luiz Eduardo Greenhalgh e Iranice Muniz. A tese defendida por eles é de que o juiz Aluísio Bezerra não poderia ter julgado o processo criminal e condenado os réus porque, numa ação civil de desocupação

da Fazenda Lupasa, no Conde, ele teve sua determinação de despejo descumprida.

Segundo Luiz Eduardo Greenhalgh, o processo criminal deveria ter sido coordenado por outro juiz. Ele também contestou a obrigatoriedade do pagamento das taxas judiciais no processo, por ser ele uma ação penal pública. "O desembargador Rafael Carneiro Arnoud reconheceu que não existe condenação, instrução criminal e a ação deve retornar a sua fase inicial".

Apesar do voto do desembargador, a decisão final sobre o recurso dos advogados do Frei Anastácio só acontecerá na próxima terça-feira. Até lá, o desembargador Martinho Lisboa estará analisando o processo, para emitir seu voto. Junto com ele, também se pronunciará o desembargador Júlio Aurélio

Coutinho. Do voto deles sairá a decisão final.

**Anastácio** - Depois do julgamento, o coordenador da CPT disse que o voto do desembargador Rafael Carneiro "foi histórico". Frei Anastácio Ribeiro disse estar confiante na justiça da Paraíba. Junto com ele também foram condenados pelo juiz Aluísio Bezerra os agricultores Dorival Fernandes, Iris de Fátima, Rosilda de Fátima, Clodoaldo de Sena, Marinaldo dos Santos Silva e Elias Rodrigues dos Santos.

A condenação de Anastácio e dos agricultores aconteceu com base nas acusações de descumprimento e resistência de ordem judicial, formação de bando, além do crime de esbulho. Tudo isto teria acontecido durante a ocupação da Fazenda Lupasa, no ano passado, no Conde.

IBCCRIM

# O IBCCRIM não é só o BOLETIM!

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais é entidade não governamental, sem fins lucrativos, fundada em 14 de outubro de 1992, com sede própria na cidade de São Paulo. Atualmente, conta com mais de 3.800 associados constituindo-se referência nacional para os operadores de Direito.

O IBCCRIM tem como objetivo a defesa dos direitos humanos, dos direitos das minorias e dos marginalizados, assim como a defesa dos princípios do Estado Democrático de Direito, com o objetivo de assegurar a dignidade da pessoa humana, através de um Direito Penal de intervenção mínima.

## BENEFÍCIOS EXCLUSIVOS



através da biblioteca on line pelo site: [www.ibccrim.com.br](http://www.ibccrim.com.br)

• Acesso e consulta a mais completa e atualizada Biblioteca de Ciências Criminais, que também possui um extenso acervo de fitas das palestras, seminários, congressos e todos os cursos realizados pelo IBCCRIM. A pesquisa pode ser feita pessoalmente, por fax, telefone, e-mail ou ainda



• Boletim: Recebimento mensal do Boletim que contém informações atualizadas sobre Jurisprudência e Doutrina Criminal.



• Coleção de Monografias: o IBCCRIM envia gratuita e periodicamente monografias a seus associados.



Acesso irrestrito ao maior e mais completo Portal de Ciências Criminais do país. Consulta a jurisprudência recente, doutrina nacional e internacional, legislação, notícias, entrevista e dicas sobre elaboração de monografias, com atualização diária



• Preços especiais na inscrição de Cursos e Seminários vinculados ao IBCCRIM.



• Desconto de 30% na assinatura da RBCCRIM e 20% no catálogo RT.

## FICHA DE INSCRIÇÃO

(Esta ficha pode ser reproduzida livremente)

PREENCHER À MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA LEGÍVEL

Não preencher - uso exclusivo do IBCCRIM - SÓCIO Nº \_\_\_\_\_

Nome completo: \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_ Data Nasc.: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Ocupação Principal: \_\_\_\_\_ Opção p/Recebimento de Correspondência: Residencial  Comercial

Quando Estudante de Graduação - Faculdade: \_\_\_\_\_ Ano que cursa: \_\_\_\_\_

### ENDEREÇO RESIDENCIAL

Rua / Av.: \_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_

Complemento: \_\_\_\_\_ Bairro: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

Cidade: \_\_\_\_\_ Estado: \_\_\_\_\_

Tel.: \_\_\_\_\_ Fax: \_\_\_\_\_ Cel.: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_

### ENDEREÇO COMERCIAL

Empresa / Órgão (se houver): \_\_\_\_\_

Rua / Av.: \_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_

Complemento: \_\_\_\_\_ Bairro: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

Cidade: \_\_\_\_\_ Estado: \_\_\_\_\_

Tel.: \_\_\_\_\_ Fax: \_\_\_\_\_ Cel.: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_

### OPÇÕES DE PAGAMENTO

Opção 1: Mensalidade: Profissional (R\$ 25,00)  Estudante de Graduação (R\$ 15,00)   
Opção 2: Semestralidade: Profissional (R\$ 150,00)  Estudante de Graduação (R\$ 90,00)   
Opção 3: Anuidade: Profissional (R\$ 275,00)  Estudante de Graduação (R\$ 165,00)

Para inscrição semestral/anual, será considerado o período de filiação a partir do mês subsequente da inscrição confirmada. **INDISPENSÁVEL** - Estudante remeter comprovante (copia da matrícula ou pagamento de mensalidade atual)

### FORMAS DE PAGAMENTO

Ficha de Compensação  Débito em Conta Corrente

(Débito em conta apenas para correntistas do Banco do Brasil, Nossa Caixa e Banopar)

Banco: \_\_\_\_\_ Agência: \_\_\_\_\_ Conta nº \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

Remeter para o IBCCRIM, através dos Correios ou pelo Fax 3105-4507 - anexo 35.

Endereço:

IBCCrim - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

Rua XII Agosto, 52 - 5º andar - 01018-010 - São Paulo - SP

**Editora Revista  
dos Tribunais**

Procure na sua livraria  
preferida ou ligue  
0800112433 para  
solicitar o livro

Alguns temas aborda-  
dos: o MST no contexto  
da formação campon-  
esa no Brasil; a teoria  
da função social da  
propriedade rural e  
seus reflexos na  
acepção clássica de  
propriedade; direitos e  
deveres fundamentais  
em material de proprie-  
dade; legitimidade dos  
movimentos populares  
no estado democrático  
de direito – as ocupa-  
ções de terras; a terra  
como objeto de colisão  
entre o direito  
patrimonial e os direi-  
tos humanos funda-  
mentais...

Bernardo Mançano Fernandes  
Claudio Fonteles  
Cynthia Regina L. Passos  
Dyrceu Aguiar Dias Cintra Júnior  
Elisabete Maniglia  
Eros Roberto Grau  
Fábio Konder Comparato  
Fernando da Costa Tourinho Neto  
Jacques Távora Alfonsin  
José Carlos Garcia  
Luiz Edson Fachin  
Marcos Bittencourt Fowler  
Raymundo Laranjeira  
Roberto Delmanto Junior  
Rosalinda P. C. Rodrigues Pereira  
Sérgio Sérvulo da Cunha  
Suzana Angélica Paim Figueiredo

# A QUESTÃO AGRÁRIA E A JUSTIÇA

EDITORA   
REVISTA DOS TRIBUNAIS



## **Renap**

CPT - Comissão Pastoral da Terra  
Rua dezenove, 35 - 1º andar  
74030-090 - Goiânia - GO  
Correio eletrônico: [cptpr@softone.com.br](mailto:cptpr@softone.com.br)

ACESSO - Cidadania e direitos humanos  
Rua Jerônimo Coelho, 75 - cj 406  
90010-241 - Porto Alegre - RS  
Correio eletrônico: [acesso@via-rs.com.br](mailto:acesso@via-rs.com.br)

ANCA - Associação Nacional de Cooperação Agrícola  
Alameda Barão de Limeira, 1232  
01202-002 - São Paulo - SP  
Correio eletrônico: [dhmst@uol.com.br](mailto:dhmst@uol.com.br)

Home Page: [www.cidadanet.org.br/renaap](http://www.cidadanet.org.br/renaap)